

**Bruxelas, 8 de outubro de 2020
(OR. en)**

**11646/20
ADD 3**

**COMER 119
CONOP 65
CFSP/PESC 820
ECO 38
UD 262
ATO 54
COARM 165
DELECT 127**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de outubro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	C(2020) 6784 final- ANEXO 1 Parte 3/11
Assunto:	ANEXO 1 Parte 3/11 do Regulamento Delegado da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2020) 6784 final- ANEXO 1 Parte 3/11 .

Anexo: C(2020) 6784 final- ANEXO 1 Parte 3/11



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.10.2020
C(2020) 6784 final

ANNEX 1 – PART 3/11

ANEXO

do

Regulamento Delegado da Comissão

que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização

ANEXO I (PARTE III — Categoria 1)

CATEGORIA 1 — MATERIAIS ESPECIAIS E EQUIPAMENTO CONEXO

1A Sistemas, equipamentos e componentes

1A001 Componentes fabricados a partir de compostos fluorados, como se segue:

- a. Vedantes, juntas ou reservatórios flexíveis de combustível especialmente concebidos para aplicações "aeronáuticas" ou espaciais e constituídos em mais de 50 %, em massa, de qualquer dos materiais especificados em 1C009.b. ou 1C009.c.;
- b. Não utilizado;
- c. Não utilizado.

1A002 Estruturas ou laminados "compósitos", como se segue:

N.B. *VER TAMBÉM 1A202, 9A010 E 9A110.*

- a. Fabricados com:
 - 1. Uma "matriz" orgânica e "materiais fibrosos ou filamentosos" especificados em 1C010.c. ou 1C010.d.; ou
 - 2. Pré-impregnados ou pré-formas especificados em 1C010.e.;
- b. Feitos a partir de uma "matriz" metálica ou de carbono e qualquer dos seguintes materiais:
 - 1. "Materiais fibrosos ou filamentosos" de carbono com todas as seguintes características:
 - a. "Módulo de elasticidade específico" superior a $10,15 \times 10^6$ m; e
 - b. "Resistência específica à tração" superior a $17,7 \times 10^4$ m; ou
 - 2. Os materiais especificados em 1C010.c.

1A002 continuação

Nota 1: 1A002 não abrange as estruturas ou laminados "compósitos" fabricados com "materiais fibrosos ou filamentosos" de carbono impregnados de resinas epoxídicas destinados à reparação de estruturas ou laminados de "aeronaves civis" com todas as seguintes características:

- a. Área não superior a 1 m²;
- b. Comprimento não superior a 2,5 m; e
- c. Largura superior a 15 mm.

Nota 2: 1A002 não abrange os produtos semiacabados especialmente concebidos para aplicações de caráter puramente civil, como se segue:

- a. Artigos desportivos;
- b. Indústria automóvel;
- c. Indústria das máquinas-ferramentas;
- d. Aplicações médicas.

Nota 3: 1A002.b.1. não abrange os produtos semiacabados que contenham o máximo de duas dimensões de filamentos entrecruzados e especialmente concebidos para as seguintes aplicações:

- a. Fornos de tratamento térmico para a têmpera de metais;
- b. Equipamentos de produção de bolas de silício.

Nota 4: 1A002 não abrange os produtos acabados especialmente concebidos para uma aplicação específica.

Nota 5: 1A002.b.1. não abrange os "materiais fibrosos ou filamentosos" de carbono triturados, moídos ou cortados mecanicamente, de comprimento igual ou inferior a 25,0 mm.

1A003 Produtos fabricados com poli-imidas aromáticas não "fusíveis", sob a forma de película, folha, banda ou fita, com qualquer das seguintes características:

- a. Espessura superior a 0,254 mm; ou
- b. Revestidos ou laminados com carbono, grafite, metais ou substâncias magnéticas.

Nota: 1A003 não abrange os produtos revestidos ou laminados com cobre destinados à produção de placas de circuitos impressos eletrónicos.

N.B. Para poli-imidas aromáticas "fusíveis", sob qualquer forma, ver 1C008.a.3.

1A004 Equipamento de proteção e deteção e seus componentes não especialmente concebidos para uso militar, como se segue:

N.B. VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA, 2B351 E 2B352.

- a. Máscaras completas, filtros e equipamento para a sua descontaminação, concebidos ou modificados para defesa contra qualquer um dos seguintes agentes ou materiais, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

Nota: 1A004.a. inclui os respiradores purificadores de ar motorizados (PAPR) concebidos ou modificados para defesa contra agentes ou materiais enumerados em 1A004.a.

Nota técnica:

Para efeitos de 1A004.a.:

1. As máscaras completas são igualmente conhecidas como máscaras antigás.
2. Os filtros incluem cartuchos de filtração.
1. "Agentes biológicos";
2. 'Materiais radioativos';
3. Agentes de guerra química (CW); ou
4. "Agentes antimotim", incluindo:
 - a. α -Bromobenzeneacetoneitrilo, (Cianeto de bromobenzilo) (CA) (CAS 5798-79-8);
 - b. [(2-clorofenil)metileno] propanodinitrilo, (Ortoclorobenzilidenomalononitrilo) (CS) (CAS 2698-41-1);
 - c. 2-cloro-1-feniletanona, cloreto de fenilacilo (ω -cloroacetofenona) (CN) (CAS 532-27-4);
 - d. Dibenzo-(b, f)-1,4-oxazefina (CR) (CAS 257-07-8);
 - e. 10-cloro-5,10-di-hidrofenarsazina, (Cloreto de fenarsazina), (Adamsita), (DM) (CAS 578-94-9);
 - f. N-Nonanoilmorfolina, (MPA) (CAS 5299-64-9);

- b. Fatos, luvas e calçado de proteção especialmente concebidos ou modificados para defesa contra qualquer um dos seguintes agentes ou materiais:
 - 1. "Agentes biológicos";
 - 2. 'Materiais radioativos'; ou
 - 3. Agentes de guerra química (CW);
- c. Sistemas de deteção especialmente concebidos ou modificados para a deteção ou identificação de qualquer um dos seguintes agentes ou materiais e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
 - 1. "Agentes biológicos";
 - 2. 'Materiais radioativos'; ou
 - 3. Agentes de guerra química (CW).
- d. Equipamentos eletrónicos concebidos para detetar ou identificar automaticamente a presença de resíduos de "explosivos" utilizando as técnicas de 'deteção de resíduos' (por exemplo, onda acústica de superfície, espetrometria de mobilidade iónica, espetrometria de mobilidade diferencial, espetrometria de massa).

Nota técnica:

Por 'deteção de resíduos' entende-se a capacidade de detetar quantidades inferiores a 1 ppm de vapor ou inferiores a 1 mg de sólido ou líquido.

Nota 1: 1A004.d. não abrange equipamentos especialmente concebidos para uso laboratorial.

Nota 2: 1A004.d. não abrange pórticos de segurança sem contacto.

Nota: 1A004 não abrange:

- a. Dosímetros pessoais de controlo de radiações;
- b. Equipamento de medicina no trabalho e segurança limitado, por projeto ou função, a proteger contra riscos específicos da segurança dos edifícios residenciais ou das indústrias civis, incluindo:
 - 1. a mineração;
 - 2. a exploração de pedreiras;
 - 3. a agricultura;
 - 4. a indústria farmacêutica;
 - 5. a medicina;
 - 6. a veterinária;
 - 7. a proteção do ambiente;
 - 8. a gestão de resíduos;
 - 9. a indústria alimentar.

Notas técnicas:

1. *1A004 abrange equipamento e componentes que tenham sido identificados, ensaiados com êxito segundo as normas nacionais ou cuja eficácia tenha sido demonstrada por outros meios, para a detecção ou defesa contra 'materiais radioativos', 'agentes biológicos', agentes de guerra química, 'simuladores' ou 'agentes antimotim', mesmo que esse equipamento ou esses componentes sejam utilizados em indústrias civis como a mineração, a exploração de pedreiras, a agricultura, a indústria farmacêutica, a medicina, a veterinária, a proteção do ambiente, a gestão de resíduos ou a indústria alimentar.*
2. *'Simulador' é uma substância ou um material utilizado em substituição de um agente tóxico (químico ou biológico) em situações de formação, investigação, ensaio ou avaliação.*
3. *Para efeitos de 1A004, 'materiais radioativos' são materiais selecionados ou modificados de modo a aumentar a sua capacidade para causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento, destruir colheitas ou danificar o ambiente.*

1A005 Fatos blindados e componentes para os mesmos, como se segue:

N.B. VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA.

- a. Fatos blindados maleáveis não fabricados segundo normas ou especificações militares, ou equivalentes, e componentes especialmente concebidos para os mesmos;
- b. Chapas rígidas para os fatos blindados que confirmam uma proteção balística de nível IIIA ou inferior (norma NIJ 0101.06, de julho de 2008) ou "normas equivalentes".

N.B. Para "materiais fibrosos ou filamentosos" utilizados no fabrico de fatos blindados, ver 1C010.

Nota 1: 1A005 não abrange os fatos blindados que acompanhem o utilizador para efeitos da sua proteção pessoal.

Nota 2: 1A005 não abrange os fatos blindados concebidos para assegurar a proteção frontal apenas contra os estilhaços e o sopro provocados por engenhos explosivos não militares.

Nota 3: 1A005 não abrange os fatos blindados concebidos para assegurar a proteção apenas contra facas, pregos, agulhas ou traumatismos contundentes.

1A006 Equipamento especialmente concebido ou modificado para a eliminação de engenhos explosivos improvisados (EEI), como se segue, e componentes e acessórios especialmente concebidos para esse equipamento:

N.B. VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA.

- a. Veículos telecomandados;
- b. 'Disruptores'.

Nota técnica:

Para efeitos de 1A006.b., 'disruptores' são dispositivos especialmente concebidos para a prevenção do funcionamento de um engenho explosivo mediante a projeção de material líquido, sólido ou frangível.

Nota: 1A006 não abrange o equipamento quando este acompanha o seu operador.

1A007 Equipamento e dispositivos especialmente concebidos para detonar cargas e engenhos explosivos contendo "materiais energéticos", por meios elétricos, como se segue:

N.B. VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA, 3A229 E 3A232.

- a. Dispositivos de ignição de detonadores de explosivos concebidos para ativar detonadores de explosivos especificados em 1A007.b.;
- b. Detonadores de explosivos controlados eletricamente, como se segue:
 1. Ponte explosiva (EB);
 2. Fio de ponte explosiva (EBW);
 3. Percussor;
 4. Desencadeadores de folha fina explosiva (EFI).

Notas técnicas:

1. Em lugar do termo detonador utiliza-se por vezes iniciador ou ignidor.
2. Para efeitos de 1A007.b., os detonadores em causa utilizam um pequeno condutor elétrico (ponte, fio de ponte ou folha fina) que se vaporiza explosivamente quando percorrido por um impulso elétrico rápido de alta intensidade. Nos tipos desprovidos de percussor, o condutor explosivo dá início a uma detonação química num material de contacto altamente explosivo como o PETN (tetranitrato de pentaeritritol). Nos detonadores com percussor, a vaporização explosiva do condutor elétrico aciona um gatilho ou percussor através de uma abertura e o impacto do percussor sobre um explosivo dá início a uma detonação química. O percussor é acionado, em alguns modelos, por uma força magnética. O termo detonador de folha fina explosiva pode referir-se tanto a um detonador EB como a um detonador com percussor.

- 1A008 Cargas, dispositivos e componentes, como se segue:
- a. 'Cargas moldadas' com todas as seguintes características:
 - 1. Peso líquido de explosivo superior a 90 g; e
 - 2. Diâmetro do invólucro externo igual ou superior a 75 mm;
 - b. Cargas de corte linear com todas as seguintes características e os componentes especificamente desenhados para elas:
 - 1. Carga explosiva superior a 40 g/m; e
 - 2. Largura igual ou superior a 10 mm;
 - c. Cordão detonador com alma explosiva de mais de 64 g/m;
 - d. Instrumentos de corte, exceto os especificados em 1A008.b., e ferramentas de separação, que tenham um peso líquido de explosivo superior a 3,5 kg.

Nota técnica:

'Cargas moldadas' são cargas explosivas moldadas para concentrar os efeitos da explosão.

1A102 Componentes de carbono-carbono pirolisado ressaturado concebidos para os veículos lançadores espaciais especificados em 9A004 ou para os foguetes-sonda especificados em 9A104.

1A202 Estruturas compósitas, exceto as especificadas em 1A002, na forma de tubos e com ambas as seguintes características:

N.B. VER TAMBÉM 9A010 E 9A110.

- a. Diâmetro interior compreendido entre 75 mm e 400 mm; e
 - b. Fabricadas com os "materiais fibrosos ou filamentosos" especificados em 1C010.a. ou b. ou 1C210.a. ou com materiais de carbono pré-impregnados especificados em 1C210.c.
- 1A225 Catalisadores platinados especialmente concebidos ou preparados para promover a reação de permuta isotópica do hidrogénio entre o hidrogénio e a água, para a recuperação de trítio da água pesada ou para a produção de água pesada.

- 1A226 Enchimentos especiais que possam ser utilizados na separação de água pesada da água natural e que tenham ambas as seguintes características:
- a. Serem constituídos por malhas de bronze fosforoso tratado quimicamente para melhorar a molhabilidade; e
 - b. Estarem concebidos para ser utilizados em colunas de destilação de vácuo.
- 1A227 Janelas de alta densidade (vidro de chumbo ou outro) de proteção contra radiações, com todas as seguintes características, e caixilhos especialmente concebidos para essas janelas:
- a. 'Zona fria' de dimensão superior a 0,09 m²;
 - b. Densidade superior a 3 g/cm³; e
 - c. Espessura igual ou superior a 100 mm.

Nota técnica:

Em 1A227, o termo 'zona fria' designa a zona de observação da janela exposta ao menor nível de radiações no caso da aplicação de projeto.

1B Equipamentos de ensaio, de inspeção e de produção

- 1B001 Equipamentos para a produção ou inspeção de estruturas ou laminados "compósitos" especificados em 1A002 ou "materiais fibrosos ou filamentosos" especificados em 1C010 e componentes e acessórios especialmente concebidos para esses equipamentos:

N.B. VER TAMBÉM 1B101 E 1B201.

- a. Máquinas de bobinar filamentos em que os movimentos de posicionamento, enrolamento e bobinagem das fibras sejam coordenados e programados em três ou mais eixos de 'posicionamento do servo primário', especialmente concebidas para o fabrico de estruturas ou laminados "compósitos" a partir de "materiais fibrosos ou filamentosos";
- b. 'Máquinas para a colocação de bandas' em que os movimentos de posicionamento e colocação das bandas ou folhas sejam coordenados e programados em cinco ou mais eixos de 'posicionamento do servo primário', especialmente concebidas para o fabrico de estruturas "compósitas" de células ou 'mísseis';

Nota: Em 1B001.b., por 'mísseis' entende-se os sistemas completos de foguetes e os sistemas de veículos aéreos não tripulados.

Nota técnica:

Para efeitos de 1B001.b., as 'máquinas para a colocação de bandas' têm capacidade para colocar uma ou mais 'bandas de filamentos' limitadas a larguras superiores a 25,4 mm e inferiores ou iguais a 304,8 mm, e cortar e reiniciar camadas individuais de 'bandas de filamentos' durante o processo de colocação.

- c. Máquinas de tecer multidirecionais e multidimensionais ou máquinas de entrelaçar, incluindo adaptadores e conjuntos de modificação, especialmente concebidos ou modificados para tecer, entrelaçar ou entrançar fibras destinadas a estruturas "compósitas";

Nota técnica:

Para efeitos de 1B001.c., a técnica de entrelaçamento inclui a tricotagem.

- d. Equipamentos especialmente concebidos ou adaptados para o fabrico de fibras de reforço, como se segue:
1. Equipamentos para a conversão de fibras poliméricas (por exemplo, poliacrilonitrilo, rayon, breu ou policarbossilano) em fibras de carbono ou de carboneto de silício, incluindo equipamentos especiais para a estiragem das fibras durante o aquecimento;
 2. Equipamentos para a deposição química de vapores de elementos ou de compostos em substratos filamentosos aquecidos, para o fabrico de fibras de carboneto de silício;
 3. Equipamentos para a extrusão húmida de materiais cerâmicos refratários (por exemplo, óxido de alumínio);
 4. Equipamentos para a conversão de fibras precursoras com alumínio em fibras de alumina, por tratamento térmico;
- e. Equipamentos para a produção dos pré-impregnados especificados em 1C010.e. pelo método da fusão a quente;

- f. Equipamentos para a inspeção não destrutiva especialmente concebidos para materiais "compósitos", como se segue:
 - 1. Sistemas de tomografia por raios X para inspeção tridimensional de defeitos;
 - 2. Máquinas de ensaio ultrassónicas de controlo numérico em que os movimentos de posicionamento dos transmissores ou dos recetores sejam simultaneamente coordenados e programados em quatro ou mais eixos por forma a acompanhar os contornos tridimensionais da componente a inspecionar;
- g. 'Máquinas para a colocação de cabos de fibras (tows)' em que os movimentos de posicionamento e colocação dos cabos de fibras (tows) sejam coordenados e programados em dois ou mais eixos de 'posicionamento do servo primário', especialmente concebidas para o fabrico de estruturas "compósitas" de células ou 'mísseis'.

Nota técnica:

Para efeitos de 1B001.g., as 'máquinas para a colocação de cabos de fibras (tows)' têm a possibilidade de colocar uma ou mais 'bandas de filamentos' com larguras inferiores ou iguais a 25,4 mm e a cortar e reiniciar cursos individuais de 'banda de filamentos' durante o processo de colocação.

Notas técnicas:

- 1. *Para efeitos de 1B001, os eixos de 'posicionamento do servo primário' controlam, através de programas informáticos, a posição espacial do efetor terminal (isto é, a cabeça) em relação à peça a trabalhar, de modo a dar-lhe uma orientação e direção corretas para a realização do processo pretendido.*
- 2. *Para efeitos de 1B001, uma 'banda de filamentos' é uma largura contínua única de bandas, cabos de fibras ou fibras total ou parcialmente impregnados de resina. As 'bandas de filamentos' total ou parcialmente impregnadas de resina incluem as que são revestidas com pó seco termoadesivo.*

- 1B002 Equipamentos concebidos para produzir materiais a partir de pós ou partículas de ligas metálicas, com todas as seguintes características:
- a. Especialmente concebidos para evitar a contaminação; e
 - b. Especialmente concebidos para um dos processos especificados em 1C002.c.2.
- N.B. VER TAMBÉM 1B102.
- 1B003 Ferramentas, matrizes, moldes ou dispositivos de fixação, para "enformação superplástica" ou "soldadura por difusão" de titânio, alumínio ou ligas destes metais, especialmente concebidos para o fabrico de qualquer dos seguintes elementos:
- a. Células ou estruturas aeroespaciais;
 - b. Motores "aeronáuticos" ou aeroespaciais; ou
 - c. Componentes especialmente concebidos para as estruturas especificadas em 1B003.a. ou para os motores especificados em 1B003.b.
- 1B101 Equipamentos, que não os especificados em 1B001, para a "produção" de materiais compósitos estruturais; e componentes e acessórios especialmente concebidos para esses equipamentos:
- N.B. VER TAMBÉM 1B201.
- Nota: *Os componentes e acessórios especificados em 1B101 compreendem moldes, mandris, matrizes, dispositivos de fixação e ferramentas para a compressão, cura, vazamento, sinterização ou soldadura de pré-formas de estruturas e laminados compósitos e respetivos produtos.*
- a. Máquinas de bobinar filamentos ou máquinas de colocação de fibras em que os movimentos de posicionamento, enrolamento e bobinagem das fibras possam ser coordenados e programados em três ou mais eixos, concebidas para o fabrico de estruturas ou laminados compósitos a partir de "materiais fibrosos ou filamentosos", bem como os respetivos comandos de coordenação e de programação;
 - b. Máquinas para a colocação de bandas em que os movimentos de posicionamento e colocação das bandas e folhas possam ser coordenados e programados em dois ou mais eixos, concebidas para o fabrico de estruturas compósitas de células e "mísseis";

- c. Equipamentos concebidos ou modificados para a "produção" de "materiais fibrosos ou filamentosos", como se segue:
 - 1. Equipamentos para a conversão de fibras poliméricas (por exemplo, poliacrilonitrilo, rayon ou policarbossilano), incluindo equipamentos especiais para a estiragem das fibras durante o aquecimento;
 - 2. Equipamentos para a deposição de vapores de elementos ou de compostos em substratos filamentosos aquecidos;
 - 3. Equipamentos para a extrusão húmida de materiais cerâmicos refratários (por exemplo, óxido de alumínio);
- d. Equipamentos concebidos ou modificados para tratamentos especiais da superfície de fibras ou para a produção dos pré-impregnados e pré-formas especificados em 9C110.

Nota: 1B101.d. abrange cilindros, estiradores, equipamentos de revestimento, equipamentos de corte e clicker dies.

1B102 "Equipamento de produção" de pós metálicos, salvo o especificado em 1B002, e respetivos componentes, como se segue:

N.B. VER TAMBÉM 1B115.b.

- a. "Equipamento de produção" de pós metálicos utilizável para a "produção", em ambiente controlado, dos materiais esferulados, esferoidais ou atomizados especificados em 1C011.a., 1C011.b., 1C111.a.1., 1C111.a.2. ou na Lista de Material de Guerra.
- b. Componentes especialmente concebidos para o "equipamento de produção" especificado em 1B002 ou 1B102.a.

Nota: 1B102 abrange:

- a. Geradores de plasma (jato de arco elétrico de alta frequência) utilizáveis para a obtenção de pós metálicos esferulados ou atomizados, com organização do processo em ambiente argon-água;
- b. Equipamento de eletroexplosão utilizável para a obtenção de pós metálicos esferulados ou atomizados, com organização do processo em ambiente argon-água;
- c. Equipamento utilizável para a "produção" de pó de alumínio esferulado por pulverização de massa fundida em atmosfera inerte (por exemplo, azoto).

1B115 Equipamentos, que não os especificados em 1B002 ou 1B102, para a produção de propelentes e seus constituintes e componentes especialmente concebidos para esses equipamentos, como se segue:

- a. "Equipamento de produção" para a "produção", o manuseamento ou ensaios de receção dos propelentes líquidos ou seus constituintes especificados em 1C011.a., 1C011.b., 1C111 ou na Lista de Material de Guerra;
- b. "Equipamento de produção" para "produção", manuseamento, mistura, cura, vazamento, prensagem, maquinagem, extrusão ou ensaios de receção dos propelentes sólidos ou seus constituintes especificados em 1C011.a., 1C011.b., 1C111 ou na Lista de Material de Guerra.

Nota: 1B115.b. não abrange os misturadores descontínuos, os misturadores contínuos nem os moinhos de jato de fluido. Para o controlo de misturadores descontínuos, misturadores contínuos e moinhos de jato de fluido, ver 1B117, 1B118 e 1B119.

Nota 1: No que se refere ao equipamento especialmente concebido para a produção de material de guerra, ver a Lista de Material de Guerra.

Nota 2: 1B115 não abrange o equipamento para a "produção", o manuseamento e os ensaios de receção do carboneto de boro.

- 1B116 Tubeiras especialmente concebidas para a produção de materiais por processos pirolíticos, formados em moldes, mandris ou outros substratos, a partir de gases precursores que se decomponham a temperaturas entre 1 573 K (1 300 °C) e 3 173 K (2 900 °C), sob pressões de 130 Pa a 20 kPa.
- 1B117 Misturadores descontínuos com todas as características a seguir indicadas, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- a. Concebidos ou modificados para efetuar misturas sob vácuo entre 0 e 13,326 kPa;
 - b. Dotados de controlo da temperatura da câmara de mistura;
 - c. Capacidade volumétrica total igual ou superior a 110 litros; e
 - d. Pelo menos uma 'pá misturadora/malaxadora' excêntrica.
- Nota: Em 1B117.d., o termo 'pá misturadora/malaxadora' não se refere a desaglomeradores ou molinetes.*
- 1B118 Misturadores contínuos com todas as características a seguir indicadas, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- a. Concebidos ou modificados para efetuar misturas sob vácuo entre 0 e 13,326 kPa;
 - b. Dotados de controlo da temperatura da câmara de mistura;
 - c. Qualquer das seguintes características:
 - 1. Duas ou mais pás misturadoras/malaxadoras; ou
 - 2. Todas as seguintes características:
 - a. Uma única pá rotativa e veio oscilante com dentes/pinos malaxadores; e
 - b. Dentes/pinos malaxadores no interior da câmara de mistura.

- 1B119 Moinhos de jato de fluido utilizáveis para moer ou triturar substâncias especificadas em 1C011.a., 1C011.b., 1C111 ou na Lista de Material de Guerra, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.
- 1B201 Máquinas de bobinar filamentos, exceto as especificadas em 1B001 ou 1B101, e equipamento conexo, como se segue:
- a. Máquinas de bobinar filamentos com todas as seguintes características:
 - 1. Movimentos de posicionamento, enrolamento e bobinagem das fibras coordenados e programados em dois ou mais eixos;
 - 2. Especialmente concebidas para o fabrico de estruturas ou laminados compósitos a partir de "materiais fibrosos ou filamentosos"; e
 - 3. Com capacidade para bobinar tubos cilíndricos de diâmetro interior compreendido entre 75 mm e 650 mm e comprimento igual ou superior a 300 mm;
 - b. Comandos de coordenação e programação para as máquinas de bobinar filamentos especificadas em 1B201.a.;
 - c. Mandris de precisão para as máquinas de bobinar filamentos especificadas em 1B201.a.
- 1B225 Células eletrolíticas para a produção de flúor com uma capacidade de produção superior a 250 g de flúor por hora.
- 1B226 Separadores eletromagnéticos de isótopos concebidos para ou equipados com fontes de iões simples ou múltiplas, capazes de produzir um feixe iónico de intensidade de corrente total igual ou superior a 50 mA.

Nota: 1B226 abrange os separadores:

- a. Capazes de enriquecer isótopos estáveis;
- b. Cujas fontes e coletores de iões se situem no interior do campo magnético, bem como as configurações em que estes sejam exteriores ao campo.

- 1B228 Colunas de destilação criogénica do hidrogénio com todas as seguintes características:
- a. Concebidas para funcionamento a temperaturas interiores iguais ou inferiores a 35 K (-238 °C);
 - b. Concebidas para funcionamento a pressões interiores compreendidas entre 0,5 e 5 MPa;
 - c. Construídas:
 1. Em aço inoxidável austenítico de grão fino da série 300 da Society of Automotive Engineers International (SAE) com baixo teor de enxofre e com uma granulometria ASTM (ou norma equivalente) igual ou superior a 5; ou
 2. Em materiais equivalentes que sejam simultaneamente criogénicos e compatíveis com o hidrogénio (H₂); e
 - d. De diâmetro interior igual ou superior a 30 cm e 'comprimento efetivo' igual ou superior a 4 m.

Nota técnica:

Em 1B228, por 'comprimento efetivo' entende-se a altura ativa do material de enchimento numa coluna de enchimento ou a altura ativa das placas internas do contactor numa coluna do tipo de placas.

- 1B230 Bombas capazes de garantir a circulação de soluções concentradas ou diluídas do catalisador amida de potássio em amoníaco líquido (KNH₂/NH₃), com todas as seguintes características:
- a. Estanques ao ar (isto é, hermeticamente fechadas);
 - b. Capacidade superior a 8,5 m³/h; e
 - c. Uma das seguintes características:
 1. Para soluções concentradas de amida de potássio (1 % ou mais), pressão de serviço de 1,5 a 60 MPa; ou
 2. Para soluções diluídas de amida de potássio (menos de 1 %), pressão de serviço de 20 a 60 MPa.

- 1B231 Instalações para trítio e equipamento a elas destinado, como se segue:
- a. Instalações para a produção, recuperação, extração, concentração ou manuseamento de trítio;
 - b. Equipamento para instalações de trítio, como se segue:
 1. Unidades de refrigeração a hidrogénio ou hélio capazes de arrefecer até temperaturas iguais ou inferiores a 23 K (-250 °C), com capacidade de refrigeração superior a 150 W;
 2. Sistemas de armazenagem ou de purificação de isótopos de hidrogénio que utilizem hidretos metálicos como meio de armazenagem ou de purificação.
- 1B232 Turboexpansores ou conjuntos turboexpansor-compressor com ambas as seguintes características:
- a. Concebidos para funcionamento com uma temperatura de saída igual ou inferior a 35 K (-238 °C); e
 - b. Concebidos para um caudal de hidrogénio gasoso igual ou superior a 1 000 kg/h.
- 1B233 Instalações para a separação de isótopos de lítio e sistemas e equipamento a elas destinado, como se segue:
- a. Instalações para a separação de isótopos de lítio;
 - b. Equipamento para a separação de isótopos de lítio, baseada no processo de amálgama de lítio e mercúrio, como se segue:
 1. Colunas de permuta líquido-líquido com enchimento compacto especialmente concebidas para amálgamas de lítio;
 2. Bombas de amálgamas de mercúrio ou de lítio;
 3. Células de eletrólise da amálgama de lítio;
 4. Evaporadores para soluções de hidróxido de lítio concentradas;
 - c. Sistemas de permuta iónica especialmente concebidos para a separação de isótopos de lítio, e componentes especialmente concebidos para os mesmos;
 - d. Sistemas de permuta química (que utilizam éteres-coroa, criptandos ou éteres-laço), especialmente concebidos para a separação de isótopos de lítio, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

1B234 Invólucros, câmaras, contentores e outros dispositivos de contenção semelhantes para conteúdos altamente explosivos concebidos para o ensaio de produtos ou engenhos altamente explosivos, com ambas as seguintes características:

N.B. VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA.

- a. Concebidos para conter plenamente uma explosão equivalente a 2 kg ou mais de trinitrotolueno (TNT); e
- b. Com elementos ou características de conceção que permitem a transferência, em tempo real ou diferida, de informações de diagnóstico ou de medição.

1B235 Alvos e componentes para a produção de trítio, como se segue:

- a. Alvos feitos de ou contendo lítio enriquecido no isótopo lítio-6, especialmente concebidos para a produção de trítio por irradiação, incluindo a inserção num reator nuclear;
- b. Componentes especialmente concebidos para os alvos especificados em 1B235.a.

Nota técnica:

Os componentes especialmente concebidos para os alvos para a produção de trítio podem incluir péletes de lítio, absorventes de trítio e bainhas com revestimento especial.

Nota técnica:*Metais e ligas:*

Salvo disposição em contrário, os termos 'metais' e 'ligas' em 1C001 a 1C012 abrangem formas em bruto e semimanufaturadas, como se segue:

Formas em bruto:

Âodos, esferas, barras (incluindo barras entalhadas e barras para arame), biletas, blocos, blumes, briquetes, placas, cátodos, cristais, cubos, dados, grãos, grânulos, lingotes, nódulos, péletes, gusas, pó, anilhas, grenalha, brames, esponja, varas;

Formas semimanufaturadas (revestidas, chapeadas, perfuradas, punçoadas ou não):

- a. Materiais forjados ou manufaturados obtidos por laminagem, estiramento, extrusão, forjamento, extrusão por impacto, prensagem, granulação, atomização e trituração, isto é: cantoneiras, Us, bolachas, discos, pó, palhetas, folhas, peças forjadas, chapas, peças prensadas e estampadas, fitas, anéis, varetas (incluindo elétrodos de soldadura não revestidos, fio-máquina e arame laminado), perfis, placas, arco, canos e tubos (incluindo tubos de secção redonda, quadrada e barras ocas), arame obtido por estiramento ou extrusão;*
- b. Material moldado produzido por vazamento em moldes de areia, cunhos, metal, gesso ou outros, incluindo peças moldadas a alta pressão, formas sinterizadas, e formas obtidas por metalurgia à base de pó.*

O objetivo dos controlos não deve ser contrariado pela exportação de formas não incluídas na lista declaradas como produtos acabados mas que são na realidade formas em bruto ou semimanufaturadas.

1C001 Materiais especialmente concebidos para absorver radiação eletromagnética ou polímeros intrinsecamente condutores, como se segue:

N.B. VER TAMBÉM 1C101.

- a. Materiais para absorção de frequências superiores a 2×10^8 Hz, mas inferiores a 3×10^{12} Hz;

Nota 1: 1C001.a. não abrange:

- a. Absorventes de tipo capilar, constituídos por fibras naturais ou sintéticas, com carga não magnética para permitir a absorção;
- b. Absorventes sem perda magnética com superfície incidente não plana, compreendendo pirâmides, cones, prismas e superfícies curvas;
- c. Absorventes planos com todas as seguintes características:
 1. Fabricados com:
 - a. Espumas plásticas (flexíveis ou não flexíveis) com carga de carbono, ou materiais orgânicos, incluindo ligantes, que produzam um eco superior a 5 %, relativamente aos metais, numa banda de frequências de largura superior a ± 15 %, da frequência central da energia incidente, e que sejam incapazes de resistir a temperaturas superiores a 450 K (177 °C);
ou
 - b. Materiais cerâmicos que produzam um eco superior a 20 %, relativamente aos metais, numa banda de frequências de largura superior a ± 15 % da frequência central da energia incidente, e que sejam incapazes de resistir a temperaturas superiores a 800 K (527 °C);

Nota técnica:

As amostras para os ensaios de absorção respeitantes a 1C001.a., nota: 1.c.1., devem ter a forma de um quadrado de lado igual ou superior a cinco vezes o comprimento de onda da frequência central e situado no campo longínquo da fonte radiante.

2. Resistência à tração inferior a 7×10^6 N/m²; e
 3. Resistência à compressão inferior a 14×10^6 N/m²;
- d. Absorventes planos fabricados em ferrite sinterizada com todas as seguintes características:
1. Densidade superior a 4,4; e
 2. Temperatura máxima de funcionamento de 548 K (275 °C) ou inferior;
- e. Absorventes planos sem perdas magnéticas e fabricados a partir de matérias plásticas de 'espuma de células abertas' com uma densidade igual ou inferior a 0,15 g/cm³.

Nota técnica:

'As espumas de células abertas' são materiais flexíveis e porosos, de estrutura interna aberta à atmosfera. As 'espumas de células abertas' são também conhecidas como espumas reticuladas.

Nota 2: Nada na nota 1 a 1C001.a. isenta os materiais magnéticos de garantir a absorção quando contidos em tintas.

1C001 continuação

- b. Materiais não transparentes à luz visível e especialmente concebidos para absorver a radiação infravermelha próxima com um comprimento de onda superior a 810 nm mas inferior a 2 000 nm (frequências superiores a 150 THz mas inferiores a 370 THz);

Nota: 1C001.b. não abrange os materiais especialmente concebidos ou formulados para qualquer das seguintes aplicações:

- a. Marcação a "laser" de polímeros; ou*
- b. Soldadura a "laser" de polímeros.*

- c. Materiais poliméricos intrinsecamente condutores, de 'condutividade elétrica global' superior a 10 000 S/m (Siemens por metro) ou 'resistividade superficial' inferior a 100 ohms/m², à base de qualquer dos seguintes polímeros:

1. Polianilina;
2. Polipirrol;
3. Politiofeno;
4. Poli(fenileno-vinileno); ou
5. Poli(tienileno-vinileno).

Nota: 1C001.c. não abrange materiais em forma líquida.

Nota técnica:

A 'condutividade elétrica global' e a 'resistividade superficial' devem ser determinadas de acordo com a norma ASTM D-257 ou equivalentes nacionais.

1C002 Ligas metálicas, pós de ligas metálicas ou materiais ligados, como se segue:

N.B. VER TAMBÉM 1C202.

Nota: 1C002 não abrange as ligas metálicas, os pós de ligas metálicas e os materiais ligados especialmente formulados para efeitos de revestimento.

Notas técnicas:

1. As ligas metálicas abrangidas por 1C002 são ligas com uma percentagem mássica do metal indicado maior do que a de qualquer outro elemento.
 2. A 'vida útil à rotura sob tensão' deve ser medida de acordo com a norma ASTM E-139 ou com equivalentes nacionais.
 3. A 'resistência à fadiga de baixo ciclo' deve ser medida de acordo com a norma ASTM E-606 'Recommended Practice for Constant-Amplitude Low-Cycle Fatigue Testing' (Método recomendado para o ensaio à fadiga de baixo ciclo a amplitude constante) ou com equivalentes nacionais. O ensaio deve ser axial, com uma razão de tensões média igual a 1 e um coeficiente de concentração de tensões (K_t) igual a 1. A razão de tensões média define-se como sendo a diferença entre as tensões máxima e mínima dividida pela tensão máxima.
- a. Aluminetos, como se segue:
1. Aluminetos de níquel com um teor mínimo de alumínio de 15 %, em massa, um teor máximo de alumínio de 38 %, em massa, e pelo menos um elemento de liga adicional;
 2. Aluminetos de titânio com um teor de alumínio igual ou superior a 10 %, em massa, e pelo menos um elemento de liga adicional;

- b. Ligas metálicas, como se segue, obtidas a partir dos pós ou partículas especificados em 1C002.c.:
1. Ligas de níquel com qualquer das seguintes características:
 - a. 'Vida útil à rotura sob tensão' igual ou superior a 10 000 horas, a 923 K (650 °C) e a uma tensão de 676 MPa; ou
 - b. 'Resistência à fadiga de baixo ciclo' igual ou superior a 10 000 ciclos, a 823 K (550 °C) e a uma tensão máxima de 1 095 MPa;
 2. Ligas de nióbio com qualquer das seguintes características:
 - a. 'Vida útil à rotura sob tensão' igual ou superior a 10 000 horas, a 1 073 K (800 °C) e a uma tensão de 400 MPa; ou
 - b. 'Resistência à fadiga de baixo ciclo' igual ou superior a 10 000 ciclos, a 973 K (700 °C) e a uma tensão máxima de 700 MPa;
 3. Ligas de titânio com qualquer das seguintes características:
 - a. 'Vida útil à rotura sob tensão' igual ou superior a 10 000 horas, a 723 K (450 °C) e a uma tensão de 200 MPa; ou
 - b. 'Resistência à fadiga de baixo ciclo' igual ou superior a 10 000 ciclos, a 723 K (450 °C) e a uma tensão máxima de 400 MPa;
 4. Ligas de alumínio com qualquer das seguintes características:
 - a. Resistência à tração igual ou superior a 240 MPa a 473 K (200 °C); ou
 - b. Resistência à tração igual ou superior a 415 MPa a 298 K (25 °C);
 5. Ligas de magnésio com todas as seguintes características:
 - a. Resistência à tração igual ou superior a 345 MPa; e
 - b. Velocidade de corrosão inferior a 1 mm/ano numa solução aquosa de cloreto de sódio a 3 %, medida de acordo com a norma ASTM G-31 ou com equivalentes nacionais;

c. Pós ou partículas de ligas metálicas, com todas as seguintes características:

1. Obtidos a partir de qualquer um dos seguintes sistemas de composição:

Nota técnica:

Nos pontos a seguir, X representa um ou mais elementos de liga.

- a. Ligas de níquel (Ni-Al-X, Ni-X-Al), qualificadas para peças ou componentes de motores de turbina, ou seja, com menos de 3 partículas não metálicas (introduzidas durante o processo de fabrico) de dimensões superiores a 100 µm por 10⁹ partículas da liga;
 - b. Ligas de nióbio (Nb-Al-X ou Nb-X-Al, Nb-Si-X ou Nb-X-Si, Nb-Ti-X ou Nb-X-Ti);
 - c. Ligas de titânio (Ti-Al-X ou Ti-X-Al);
 - d. Ligas de alumínio (Al-Mg-X ou Al-X-Mg, Al-Zn-X ou Al-X-Zn, Al-Fe-X ou Al-X-Fe); ou
 - e. Ligas de magnésio (Mg-Al-X ou Mg-X-Al);
2. Obtidos, em atmosfera controlada, por qualquer dos seguintes processos:
- a. 'Atomização sob vácuo';
 - b. 'Atomização por gás';
 - c. 'Atomização centrífuga';
 - d. 'Solidificação rápida';
 - e. 'Solidificação em rotação com enregelamento' e 'cominuição';
 - f. 'Solidificação em extração com enregelamento' e 'cominuição';
 - g. 'Obtenção de ligas por meios mecânicos'; ou
 - h. 'Atomização por plasma';e
3. Capazes de formar os materiais especificados em 1C002.a. ou 1C002.b.;

- d. Materiais ligados, com todas as seguintes características:
1. Obtidos a partir de qualquer dos sistemas componentes especificados em 1C002.c.1.;
 2. Na forma de palhetas, fitas ou varetas delgadas; e
 3. Obtidos em ambiente controlado por qualquer dos seguintes métodos:
 - a. 'Solidificação rápida';
 - b. 'Solidificação em rotação com enregelamento'; ou
 - c. 'Solidificação em extração com enregelamento'.

Notas técnicas:

1. *'Atomização sob vácuo' — Processo de redução de um fluxo de metal fundido a gotículas de diâmetro igual ou inferior a 500 micrómetros, pela evolução rápida de um gás dissolvido após exposição ao vácuo.*
2. *'Atomização por gás' — Processo destinado a transformar o vazamento de uma liga metálica fundida em gotículas de diâmetro igual ou inferior a 500 micrómetros, por meio de uma corrente gasosa a alta pressão.*
3. *'Atomização centrífuga' — Processo destinado a reduzir um fluxo ou um banho de metal fundido em gotículas de diâmetro igual ou inferior a 500 micrómetros, por ação de força centrífuga.*
4. *'Solidificação rápida' — Processo destinado a 'solidificar rapidamente' um fluxo de metal fundido que colide com um bloco refrigerado para obter um produto sob a forma de flocos.*
5. *'Solidificação em rotação com enregelamento' — Processo destinado a 'solidificar rapidamente' um fluxo de metal fundido que colide com um bloco rotativo refrigerado, para obter um produto sob a forma de flocos, tiras ou varas.*
6. *'Cominuição' — Processo de redução de um material a partículas, por trituração ou moagem.*
7. *'Solidificação em extração com enregelamento' — Processo destinado a 'solidificar rapidamente' e a extrair um produto ligado em forma de tira pela introdução de um pequeno segmento de um bloco rotativo refrigerado no banho de uma liga metálica fundida.*
8. *'Obtenção de ligas por meios mecânicos' — Processo de obtenção de ligas resultante da ligação, fratura e nova ligação de pós elementares e de pós de ligas-mãe, por impacto mecânico. Podem incorporar-se partículas não metálicas na liga recorrendo à adição de pós apropriados.*
9. *'Atomização por plasma' — Processo destinado a transformar um vazamento ou metal sólido em gotículas com um diâmetro igual ou inferior a 500 µm mediante a utilização de tochas de plasma num ambiente de gás inerte.*
10. *'Solidificar rapidamente' — Processo que envolve a solidificação de um material fundido a velocidades de arrefecimento superiores a 1 000 K/s.*

1C003 Metais magnéticos, de todos os tipos e em todas as formas, com qualquer das seguintes características:

- a. Permeabilidade relativa inicial igual ou superior a 120 000 e espessura igual ou inferior a 0,05 mm;

Nota técnica:

A permeabilidade relativa inicial deve ser medida em materiais totalmente recozidos.

- b. Ligas magnetostritivas com qualquer das seguintes características:

1. Magnetostricção de saturação superior a 5×10^{-4} ; ou
2. Fator de acoplamento magnetomecânico (k) superior a 0,8; ou

- c. Bandas de liga amorfa ou 'nanocristalina' com todas as seguintes características:

1. No mínimo, 75 %, em massa, de ferro, cobalto ou níquel;
2. Indução magnética de saturação (B_s) igual ou superior a 1,6 T; e
3. Qualquer das seguintes características:
 - a. Espessura igual ou inferior a 0,02 mm; ou
 - b. Resistividade elétrica igual ou superior a 2×10^{-4} ohm cm.

Nota técnica:

Por materiais 'nanocristalinos', em 1C003.c., entendem-se os materiais com cristais de granulometria igual ou inferior a 50 nm, determinada por difração aos raios X.

- 1C004 Ligas de urânio e titânio ou ligas de tungsténio com "matriz" à base de ferro, níquel ou cobre, com todas as seguintes características:
- a. Densidade superior a 17,5 g/cm³;
 - b. Limite de elasticidade superior a 880 MPa;
 - c. Tensão de rotura à tração superior a 1 270 MPa; e
 - d. Alongamento superior a 8 %.
- 1C005 Condutores de materiais "compósitos" "supercondutores", com comprimentos superiores a 100 m ou massa superior a 100 g, como se segue:
- a. "Compósitos" "supercondutores" com um ou mais 'filamentos' de nióbio-titânio, com todas as seguintes características:
 1. Integrados numa "matriz" que não seja de cobre ou de uma mistura à base de cobre; e
 2. Com uma secção transversal de área inferior a $0,28 \times 10^{-4}$ mm² (6 µm de diâmetro no caso de 'filamentos' de secção circular);
 - b. Condutores de materiais "compósitos" "supercondutores", constituídos por um ou mais 'filamentos' "supercondutores" que não sejam de nióbio-titânio, com todas as seguintes características:
 1. "Temperatura crítica", a indução magnética nula, superior a 9,85 K (-263,31 °C); e
 2. Que permaneçam no estado "supercondutor" à temperatura de 4,2 K (-268,96 °C), quando expostos a um campo magnético orientado em qualquer direção perpendicular ao eixo longitudinal do condutor e correspondente a uma indução magnética de 12 T com uma densidade de corrente crítica superior a 1 750 A/mm² na secção transversal do condutor;
 - c. Condutores de materiais "compósitos" "supercondutores", constituídos por um ou mais 'filamentos' "supercondutores" que permaneçam no estado "supercondutor" a uma temperatura superior a 115 K (-158,16 °C).

Nota técnica:

Para efeitos de 1C005, os 'filamentos' podem ter a forma de fio, cilindro, película, fita ou banda.

1C006 Fluidos e produtos lubrificantes, como se segue:

- a. Não utilizado;
- b. Produtos lubrificantes que contenham, como ingredientes principais, qualquer dos seguintes compostos ou produtos:
 1. Éteres ou tioéteres fenilénicos ou alquilfenilénicos, ou suas misturas que contenham mais de duas funções éter ou tioéter, ou suas misturas; ou
 2. Fluidos de silicone fluorado de viscosidade cinemática inferior a 5 000 mm²/s (5 000 centistokes), medida a 298 K (25 °C);
- c. Fluidos de amortecimento ou de flutuação com todas as seguintes características:
 1. Com grau de pureza superior a 99,8 %;
 2. Contendo menos de 25 partículas de dimensões iguais ou superiores a 200 µm por 100 ml; e
 3. Constituídos, em pelo menos 85 %, por qualquer dos seguintes compostos ou produtos:
 - a. Dibromotetrafluoroetano (CAS 25497-30-7, 124-73-2, 27336-23-8);
 - b. Poli(clorotrifluoroetileno) (apenas nas suas formas oleosas e cerosas); ou
 - c. Poli(bromotrifluoroetileno);
- d. Fluidos de fluorcarbonetos concebidos para arrefecimento eletrónico e com todas as seguintes características:
 1. 85 % ou mais, em massa, de qualquer dos seguintes materiais ou suas misturas:
 - a. Formas monoméricas de perfluoropolialquiléter-triazinas ou de éteres perfluoroalifáticos;
 - b. Perfluoroalquilaminas;
 - c. Perfluorocicloalcanos; ou
 - d. Perfluoroalcanos;
 2. Densidade a 298 K (25 °C) igual ou superior a 1,5 g/ml;
 3. No estado líquido a 273 K (0 °C); e
 4. Com 60 % ou mais, em massa, de flúor.

Nota: 1C006.d. não abrange materiais especificados e embalados como medicamentos.

1C007 Pós cerâmicos, materiais "compósitos" de "matriz" cerâmica e 'materiais precursores', como se segue:

N.B.: VER TAMBÉM 1C107.

- a. Pós cerâmicos de diboreto de titânio (TiB_2) (CAS 12045-63-5) , com um total de impurezas metálicas, excluindo aditivos intencionalmente incorporados, inferior a 5 000 ppm, com uma granulometria média das partículas igual ou inferior a 5 μm e com não mais de 10 % de partículas de dimensão superior a 10 μm ;
- b. Não utilizado;
- c. Materiais "compósitos" de "matriz" cerâmica como se segue:
 1. Materiais "compósitos" cerâmicos-cerâmicos com "matriz" de vidro ou de óxidos e reforçados com qualquer dos métodos seguintes:
 - a. Fibras contínuas obtidas de qualquer dos seguintes materiais:
 1. Al_2O_3 (CAS 1344-28-1); ou
 2. Si-C-N; ou
 - Nota: 1C007.c.1.a. não abrange "compósitos" que contenham fibras com uma resistência à tração inferior a 700 MPa a 1 273 K (1 000 °C) ou com uma resistência à fluência superior a 1 % de deformação à fluência sob uma solicitação de 100 MPa a 1 273 K (1 000 °C) durante 100 horas.*
 - b. Por fibras entende-se tudo o que se segue:
 1. Obtidos a partir de qualquer dos seguintes materiais:
 - a. Si-N;
 - b. Si-C;
 - c. Si-Al-O-N; ou
 - d. Si-O-N; e
 2. Com uma "resistência específica à tração" superior a $12,7 \times 10^3 \text{ m}$;
 2. Materiais "compósitos" de "matriz" cerâmica, com "matriz" constituída por carbonetos ou nitretos de silício, de zircónio ou de boro;
- d. Não utilizado;

e. 'Materiais precursores' especialmente concebidos para a "produção" de materiais especificados em 1C007.c., como se segue:

1. Polidiorganossilanos;
2. Polissilazanos;
3. Policarbossilazanos;

Nota técnica:

Para efeitos de 1C007, os 'materiais precursores' são materiais poliméricos ou metalo-orgânicos para fins especiais utilizados para a "produção" de carboneto de silício, nitreto de silício, ou de materiais cerâmicos com silício, carbono e azoto.

f. Não utilizado.

1C008 Polímeros não fluorados, como se segue:

a. Imidas, como se segue:

1. Bismaleimidas;
2. Poliamidimidas aromáticas (PAI) com uma 'temperatura de transição vítrea (T_g)' superior a 563 K (290 °C);
3. Poli-imidas aromáticas com uma 'temperatura de transição vítrea (T_g)' superior a 505 K (232 °C);
4. Polieterimidas aromáticas com uma 'temperatura de transição vítrea (T_g)' superior a 563 K (290 °C);

Nota: 1C008.a. abrange substâncias "fusíveis" na forma líquida ou sólida, incluindo resinas, pós, granulados, películas, folhas, fitas ou bandas.

N.B. Para poli-imidas aromáticas não "fusíveis" sob a forma de película, folha, banda ou fita, ver 1A003.

1C008 continuação

- b. Não utilizado;
- c. Não utilizado;
- d. Poliarilenocetonas;
- e. Poli(sulfuretos de arileno) em que o grupo arileno seja bifenileno, trifenileno ou uma combinação destes grupos;
- f. Poli(bifenilenoetersulfona) com uma 'temperatura de transição vítrea (T_g)' superior a 563 K (290 °C).

Notas técnicas:

1. A 'temperatura de transição vítrea (T_g)' para os materiais termoplásticos especificados em 1C008.a.2 e materiais especificados em 1C008.a.4. e 1C008.f. determina-se pelo método descrito na norma ISO 11357-2:1999 ou em equivalentes nacionais.
2. A 'temperatura de transição vítrea (T_g)' para os materiais termoestáveis especificados em 1C008.a.2 e os materiais especificados em 1C008.a.3 é determinada pelo método de flexão em 3 pontos descrito na norma ASTM D 7028-07 ou em norma nacional equivalente. O ensaio deve ser realizado utilizando um espécime de ensaio seco que tenha atingido um mínimo de 90 % do grau de cura, tal como especificado na norma ASTM E 2160-04 ou em norma nacional equivalente, e tenha sido curado através da combinação de processos normais de cura e pós-cura que produzem a maior T_g .

1C009 Compostos fluorados não tratados, como se segue:

- a. Não utilizado;
- b. Poli-imidas fluoradas com 10 % em massa, ou mais, de flúor combinado;
- c. Elastómeros de fosfazenos fluorados com 30 % em massa, ou mais, de flúor combinado.

1C010 "Materiais fibrosos ou filamentosos", como se segue:

N.B. VER TAMBÉM 1C210 e 9C110.

Notas técnicas:

1. Para efeitos do cálculo da "resistência específica à tração", "módulo de elasticidade específico" ou peso específico de "materiais fibrosos ou filamentosos" em 1C010.a., 1C010.b., 1C010.c. ou 1C010.e.1.b., a resistência à tração e módulo de elasticidade devem ser determinados utilizando o método A descrito na norma ISO 10618:2004 ou em equivalentes nacionais.
2. A avaliação da "resistência específica à tração", do "módulo de elasticidade específico" ou do peso específico de "materiais fibrosos ou filamentosos" não unidirecionais (por exemplo, tecidos, emaranhados irregulares e entrançados) em 1C010 deve basear-se nas propriedades mecânicas dos monofilamentos unidirecionais constituintes (por exemplo, monofilamentos, fios, mechas ou cabos de fibras (<tows)), antes da transformação em "materiais fibrosos ou filamentosos" não unidirecionais.
 - a. "Materiais fibrosos ou filamentosos" orgânicos com todas as seguintes características:
 1. "Módulo de elasticidade específico" superior a $12,7 \times 10^6$ m; e
 2. "Resistência específica à tração" superior a $23,5 \times 10^4$ m;

Nota: 1C010.a. não abrange o polietileno.
 - b. "Materiais fibrosos ou filamentosos" de carbono com todas as seguintes características:
 1. "Módulo de elasticidade específico" superior a $14,65 \times 10^6$ m; e

2. "Resistência específica à tração" superior a $26,82 \times 10^4$ m;

Nota: 1C010.b. não abrange:

- a. Os "materiais fibrosos ou filamentosos" destinados à reparação de estruturas ou laminados de "aeronaves civis" com todas as seguintes características:
 - 1. Área não superior a 1 m^2 ;
 - 2. Comprimento não superior a 2,5 m; e
 - 3. Largura superior a 15 mm.
 - b. Os "materiais fibrosos ou filamentosos" de carbono triturados, moídos ou cortados mecanicamente, de comprimento igual ou inferior a 25,0 mm.
- c. "Materiais fibrosos ou filamentosos" inorgânicos com todas as seguintes características:
- 1. Com qualquer das seguintes características:
 - a. Com teor igual ou superior a 50 %, em peso, de dióxido de silício e com um "módulo de elasticidade específico" superior a $2,54 \times 10^6$ m; ou
 - b. Não especificado em 1C010.c.1.a. e com um "módulo de elasticidade específico" superior a $5,5 \times 10^6$ m; e
 - 2. Ponto de fusão, de amolecimento, de decomposição ou de sublimação superior a 1 922 K (1 649 °C) em ambiente inerte;

Nota: 1C010.c. não abrange:

- a. Fibras policristalinas, multifásicas e descontínuas de alumina sob a forma de fibras cortadas ou de emaranhados irregulares com teor, em massa, de sílica igual ou superior a 3 % e "módulo de elasticidade específico" inferior a 10×10^6 m;
- b. Fibras de molibdénio e de ligas de molibdénio;
- c. Fibras de boro;
- d. Fibras cerâmicas descontínuas com ponto de fusão, de amolecimento, de decomposição ou de sublimação inferior a 2 043 K (1 770 °C) em ambiente inerte.

- d. "Materiais fibrosos ou filamentosos" com qualquer das seguintes características:
1. Constituídos por:
 - a. Polietirimidas especificadas em 1C008.a.; ou
 - b. Materiais especificados em 1C008.d. a 1C008.f.; ou
 2. Constituídos pelos materiais especificados em 1C010.d.1.a. ou 1C010.d.1.b. e 'misturados' com outras fibras, especificadas em 1C010.a., 1C010.b. ou 1C010.c.;

Nota técnica:

'Misturados' — Mistura, filamento a filamento, de fibras termoplásticas e fibras de reforço, de modo a obter-se uma "matriz" de mistura de fibras de reforço totalmente fibrosa.

- e. "Materiais fibrosos ou filamentosos" total ou parcialmente impregnados de resinas ou de breu (pré-impregnados), "materiais fibrosos ou filamentosos" revestidos de metal ou de carbono (pré-formas) ou 'pré-formas de fibras de carbono', com todas as seguintes características:
1. Com qualquer das seguintes características:
 - a. "Materiais fibrosos ou filamentosos" inorgânicos especificados em 1C010.c.; ou
 - b. "Materiais fibrosos ou filamentosos" orgânicos ou de carbono com todas as seguintes características:
 1. "Módulo de elasticidade específico" superior a $10,15 \times 10^6$ m; e
 2. "Resistência específica à tração" superior a $17,7 \times 10^4$ m; e
 2. Com qualquer das seguintes características:
 - a. Resina ou breu especificados em 1C008 ou 1C009.b.;
 - b. 'Temperatura de transição vítrea por Análise Mecânica Dinâmica (DMA T_g)' igual ou superior a 453 K (180 °C) e com uma resina fenólica; ou

- c. 'Temperatura de transição vítrea por Análise Mecânica Dinâmica (DMA T_g)' igual ou superior a 505 K (232 °C) e com uma resina ou breu não especificados em 1C008 ou 1C009.b., e que não seja uma resina fenólica;

Nota 1: Os "materiais fibrosos ou filamentosos" revestidos de metal ou de carbono (pré-formas) ou as 'pré-formas de fibras de carbono' não impregnados de resinas ou de breu encontram-se especificados como "materiais fibrosos ou filamentosos" em 1C010.a., 1C010.b. ou 1C010.c.

Nota 2: 1C010.e. não abrange:

- a. Os "materiais fibrosos ou filamentosos" de carbono impregnados em "matrizes" de resina epoxídica (pré-impregnados), destinados à reparação de estruturas ou laminados de "aeronaves civis", com todas as seguintes características:
1. Área não superior a 1 m²;
 2. Comprimento não superior a 2,5 m; e
 3. Largura superior a 15 mm.
- b. Os "materiais fibrosos ou filamentosos" de carbono triturados, moídos ou cortados mecanicamente, total ou parcialmente impregnados de resinas ou de breu e de comprimento inferior ou igual a 25,0 mm, quando sejam utilizados uma resina ou breu não especificados em 1C008 ou 1C009.b.

Notas técnicas:

1. 'Pré-formas de fibras de carbono' — Disposição ordenada de fibras, revestidas ou não, destinada a servir de estrutura de suporte de um componente antes de a "matriz" ser introduzida para a formação de um "compósito".
2. A 'temperatura de transição vítrea por Análise Mecânica Dinâmica (DMA T_g)' para os materiais especificados em 1C010.e. é determinada pelo método descrito na norma ASTM D 7028-07, ou em norma nacional equivalente, num espécime de ensaio seco. No caso dos materiais termocurados, o grau de cura do espécime de ensaio seco deve ser de pelo menos 90 %, como definido na norma ASTM E 2160-04 ou em norma nacional equivalente.

1C011 Metais e compostos, como se segue:

N.B. VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA e 1C111.

- a. Metais em partículas de granulometria inferior a 60 µm, esféricas, atomizadas, esferoidais, em palhetas ou moídas, fabricados a partir de material constituído por 99 % ou mais de zircónio, magnésio ou ligas destes metais;

Nota técnica:

O teor natural de háfnio no zircónio (normalmente de 2 % a 7 %) conta como zircónio.

Nota: *Os metais ou ligas especificados em 1C011.a. são sempre controlados, quer se encontrem ou não encapsulados em alumínio, magnésio, zircónio ou berílio.*

- b. Boro ou ligas de boro com uma granulometria igual ou inferior a 60 µm, como se segue:

1. Boro com um grau de pureza igual ou superior a 85 %, em massa;
2. Ligas de boro com um teor de boro igual ou superior a 85 %, em massa;

Nota: *Os metais ou ligas especificados em 1C011.b. são sempre controlados, quer se encontrem ou não encapsulados em alumínio, magnésio, zircónio ou berílio.*

- c. Nitrato de guanidina (CAS 506-93-4);

- d. Nitroguanidina (NQ) (CAS 556-88-7).

N.B. *Ver também a Lista de Material de Guerra para os pós metálicos misturados com outras substâncias para formar uma mistura formulada para fins militares.*

1C012 Materiais, como se segue:

Nota técnica:

Estes materiais são normalmente utilizados para fontes de calor nucleares.

- a. Plutónio sob qualquer forma, com um teor do isótopo plutónio-238 superior a 50 % em massa;

Nota: 1C012.a. não abrange:

- a. Exportações com um teor de plutónio igual ou inferior a 1 g;
b. Exportações de 3 "gramas efetivos" ou menos, quando contidas em elementos sensores de instrumentos.

- b. Neptúlio-237 "previamente separado", sob qualquer forma.

Nota: 1C012.b. não abrange exportações com um teor de neptúlio-237 igual ou inferior a 1 g.

1C101 Materiais e dispositivos que reduzam parâmetros de deteção, como a refletividade ao radar e as assinaturas no ultravioleta/infravermelho e acústicas, não especificados em 1C001 e utilizáveis em 'mísseis', subsistemas de "mísseis", ou veículos aéreos não tripulados especificados em 9A012 ou 9A112.a.

Nota 1:

1C101 abrange:

- a. Materiais estruturais e revestimentos especialmente concebidos para uma reduzida refletividade ao radar;
b. Revestimentos, incluindo tintas, especialmente concebidos para uma refletividade ou emissividade reduzida, ou por medida, nas regiões de micro-ondas infravermelha ou ultravioleta do espetro eletromagnético.

Nota 2:

1C101 não abrange os revestimentos especialmente utilizados no controlo térmico dos satélites.

Nota técnica:

Em 1C101, por 'mísseis' entende-se os sistemas completos de foguetes e os sistemas de veículos aéreos não tripulados capazes de um alcance superior a 300 km.

- 1C102 Materiais de carbono-carbono pirolisados ressaturados concebidos para veículos lançadores espaciais especificados em 9A004 ou para foguetes-sonda especificados em 9A104.
- 1C107 Grafite e materiais cerâmicos com exceção dos especificados em 1C007, como se segue:
- a. Grafites de grão fino, com uma densidade aparente igual ou superior a 1,72 g/cm³, medida a 288 K (15 °C), e com uma granulometria igual ou inferior a 100 µm, utilizáveis em tubeiras de foguetes e em pontas de ogiva de veículos de reentrada, que possam ser utilizados para o fabrico de qualquer dos seguintes produtos:
 1. Cilindros de diâmetro igual ou superior a 120 mm e comprimento igual ou superior a 50 mm;
 2. Tubos de diâmetro interior igual ou superior a 65 mm, espessura igual ou superior a 25 mm e comprimento igual ou superior a 50 mm; ou
 3. Blocos de dimensões iguais ou superiores a 120 × 120 × 50 mm;

N.B. Ver também 0C004.
 - b. Grafites pirolíticas ou reforçadas com fibras utilizáveis em tubeiras de foguetes e nas pontas de ogiva dos veículos de reentrada utilizáveis em "mísseis", veículos lançadores espaciais especificados em 9A004 ou foguetes-sonda especificados em 9A104;

N.B. Ver também 0C004.
 - c. Materiais compósitos cerâmicos (de constante dielétrica inferior a 6 a quaisquer frequências compreendidas entre 100 MHz e 100 GHz), aplicáveis em radomes utilizáveis em "mísseis", veículos lançadores espaciais especificados em 9A004 ou foguetes-sonda especificados em 9A104;

- d. Materiais cerâmicos maquináveis crus, reforçados com carboneto de silício, a granel, aplicáveis em pontas de ogiva utilizáveis em "mísseis", veículos lançadores espaciais especificados em 9A004 ou foguetes-sonda especificados em 9A104;
- e. Materiais compósitos cerâmicos reforçados com carboneto de silício aplicáveis em pontas de ogiva, veículos de reentrada e aletas de tubeira utilizáveis em "mísseis", veículos lançadores espaciais especificados em 9A004 ou foguetes-sonda especificados em 9A104;
- f. Materiais compósitos cerâmicos maquináveis de base, consistindo numa matriz de 'materiais cerâmicos de ultra-alta temperatura (UHTC)' com um ponto de fusão igual ou superior a 3 000 °C e reforçados com fibras ou filamentos, utilizáveis em componentes de mísseis (como, por exemplo, pontas de ogiva, veículos de reentrada, bordos de ataque, palhetas de jatos, superfícies de controlo ou inserções da garganta de propulsores de foguete) em "mísseis", veículos lançadores espaciais especificados em 9A004, foguetes-sonda especificados em 9A104 ou 'mísseis'.

Nota: 1C107.f. não abrange 'materiais cerâmicos de ultra-alta temperatura (UHTC)' sob forma não compósita.

Nota técnica 1:

Em 1C107.f., por 'mísseis' entende-se os sistemas completos de foguetes e os sistemas de veículos aéreos não tripulados capazes de um alcance superior a 300 km.

Nota técnica 2:

'Materiais cerâmicos de ultra-alta temperatura (UHTC)' incluem:

1. Diboreto de titânio (TiB_2);
2. Diboreto de zircónio (ZrB_2);
3. Diboreto de nióbio (NbB_2);
4. Diboreto de háfnio (HfB_2);
5. Diboreto de tântalo (TaB_2);
6. Carboneto de titânio (TiC);
7. Carboneto de zircónio (ZrC);
8. Carboneto de nióbio (NbC);
9. Carboneto de háfnio (HfC);
10. Carboneto de tântalo (TaC).

1C111 Propelentes e produtos químicos constituintes de propelentes, exceto os especificados em 1C011, como se segue:

a. Substâncias propulsoras:

1. Pó esferulado ou esferoidal de alumínio não especificado na Lista de Material de Guerra, de granulometria inferior a 200 μm e teor de alumínio igual ou superior a 97 %, em massa, se pelo menos 10 % da massa total foi constituída por partículas com menos de 63 μm de acordo com a norma ISO 2591-1:1988 ou equivalentes nacionais;

Nota técnica:

Uma granulometria de 63 μm (ISO R-565) corresponde à malha 250 (Tyler) ou à malha 230 (norma ASTM E-11).

2. Pós de metais, exceto os especificados na Lista de Material de Guerra, como se segue:

- a. Pós metálicos de zircónio, berílio ou magnésio, ou ligas destes metais, se pelo menos 90 % do total de partículas por volume ou peso de partículas são constituídos por partículas de granulometria inferior a 60 μm (determinadas por medições técnicas tais como utilizando um crivo, difração por laser ou leitura ótica), esféricas, atomizadas, esferoidais, em palhetas ou moídas, com um teor igual ou superior a 97 %, em massa, de:

1. Zircónio;
2. Berílio; ou
3. Magnésio;

Nota técnica:

O teor natural de háfnio no zircónio (normalmente de 2 % a 7 %) conta como zircónio.

- b. Pós metálicos de boro ou ligas de boro, com um teor de boro igual ou superior a 85 %, em massa, se pelo menos 90 % do total de partículas por volume ou peso de partículas são constituídos por partículas de granulometria inferior a 60 µm (determinadas por medições técnicas tais como utilizando um crivo, difração por laser ou leitura ótica), esféricas, atomizadas, esferoidais, em palhetas ou moídas;

Nota: 1C111a.2.a e 1C111a.2.b. abrangem misturas de pós com uma distribuição de partículas multimodal (por exemplo, misturas de grãos de diferentes dimensões) se um ou mais modos estiverem abrangidos.

3. Substâncias oxidantes utilizáveis em propulsores de foguete de propelente líquido, como se segue:

- a. Trióxido de diazoto (CAS 10544-73-7);
b. Dióxido de azoto (CAS 10102-44-0)/tetróxido de diazoto (CAS 10544-72-6);
c. Pentóxido de diazoto (CAS 10102-03-1);
d. Misturas de óxidos de azoto (MON);

Nota técnica:

As misturas de óxidos de azoto (MON) são soluções de óxido nítrico (NO) em tetróxido de diazoto/dióxido de azoto (N_2O_4/NO_2) que podem ser utilizadas em sistemas de mísseis. Há uma série de composições que podem ser designadas por MONi ou MONj, em que i e j representam a percentagem de óxido nítrico na mistura (por exemplo, MON3 contém 3 % de óxido nítrico e MON25, 25 % de óxido nítrico. O limite máximo é MON 40, que contém 40 % de NO, em massa).

- e. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para ácido nítrico fumante inibido (IRFNA);
f. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA e 1C238 para compostos constituídos por flúor e outro ou outros halogéneos, oxigénio ou azoto.

4. Derivados da hidrazina, como se segue:

N.B.: *VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA.*

- a. Trimetil-hidrazina (CAS 1741-01-1);
- b. Tetrametil-hidrazina (CAS 6415-12-9);
- c. N,N-Dialil-hidrazina (CAS 5164-11-4);
- d. Alil-hidrazina (CAS 7422-78-8);
- e. Etileno di-hidrazina (CAS 6068-98-0);
- f. Dinitrato de monometil-hidrazina;
- g. Nitrato de dimetil-hidrazina assimétrica;
- h. Azida de hidrazínio (CAS 14546-44-2);
- i. 1,1-Azida de dimetil-hidrazínio (CAS 227955-52-4) 1,2-Azida de dimetil-hidrazínio (CAS 299177-50-7);
- j. Dinitrato de hidrazínio (CAS 13464-98-7);
- k. Diimido ácido oxálico di-hidrazina (CAS 3457-37-2);
- l. Nitrato de 2-hidroxietil-hidrazina (HEHN);
- m. Ver a lista de Material de Guerra para Perclorato de hidrazínio;
- n. Diperclorato de hidrazínio (CAS 13812-39-0);
- o. Nitrato de metil-hidrazina (MHN) (CAS 29674-96-2);
- p. 1,1-Nitrato de dietil-hidrazina (DEHN) / 1,2-Nitrato de dietil-hidrazina (DEHN) (CAS 363453-17-2);
- q. Nitrato de 3,6-di-hidrazino tetrazina (nitrato de 1,4-di-hidrazina) (DHTN);

5. Materiais de alta densidade de energia, exceto os especificados na Lista de Material de Guerra, utilizáveis em 'mísseis' ou veículos aéreos não tripulados especificados em 9A012 ou 9A112.a.;
- a. Combustíveis mistos que contêm combustíveis sólidos e líquidos, como a pasta de boro, com densidade de energia por massa igual ou superior a 40×10^6 J/kg;
 - b. Outros combustíveis e aditivos para combustíveis de alta densidade de energia (ex. cubano, soluções iônicas, JP-10), com densidade de energia por volume igual ou superior a $37,5 \times 10^9$ J/m³, à temperatura de 20 °C e à pressão de uma atmosfera (101,325 kPa);

Nota: 1C111.a.5.b. não abrange os combustíveis fósseis refinados nem os biocombustíveis produzidos a partir de vegetais, incluindo os combustíveis destinados a motores aprovados para utilização na aviação civil, a não ser que sejam especialmente formulados para 'mísseis' ou veículos aéreos não tripulados especificados em 9A012 ou 9A112.a.

Nota técnica:

Em 1C111.a.5. por 'mísseis' entendem-se sistemas completos de foguetes e sistemas de veículos aéreos não tripulados capazes de um alcance superior a 300 km.

6. Combustíveis de substituição da hidrazina, como se segue:
- a. 2-Dimetilaminoetilazida (DMAZ) (CAS 86147-04-8);

b. Substâncias poliméricas:

1. Polibutadienos com extremidades carboxilo (incluindo polibutadienos com extremidades carboxil) (CTPB);
2. Polibutadienos com extremidades hidroxilo (incluindo polibutadienos com extremidades hidroxil) (HTPB) (CAS 69102-90-5) não especificados na Lista de Material de Guerra;
3. Poli(butadieno-ácido acrílico) (PBAA);
4. Poli(butadieno-ácido acrílico acrilonitrilo) (PBAN) (CAS 25265-19-4 / CAS 68891-50-9);
5. Politetra-hidrofurano-polietilenoglicol (TPEG);

Nota técnica:

O politetra-hidrofurano-polietilenoglicol (TPEG) é um copolímero em bloco de poli 1,4-butanodiol (CAS 110-63-4) e polietilenoglicol (PEG) (CAS 25322-68-3).

6. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para polinitrato de glicidilo (PGN ou poly-GLYN) (CAS 27814-48-8).

c. Outros aditivos e agentes utilizados em propelentes:

1. No que se refere aos carboranos, decaboranos, pentaboranos e respetivos derivados, VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA;
2. Dinitrato de trietilenoglicol (TEGDN) (CAS 111-22-8);
3. 2-Nitrodifenilamina (CAS 119-75-5);
4. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para trinitrato de trimetiloetano (TMETN) (CAS 3032-55-1);
5. Dinitrato de dietilenoglicol (DEGDN) (CAS 693-21-0);
6. Derivados do ferroceno, como se segue:

- a. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para catoceno (CAS 37206-42-1);
- b. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para ferroceno (CAS 1273-89-8);
- c. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para n-propilferroceno (CAS 1273-92-3)/isopropilferroceno (CAS 12126-81-7);
- d. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para n-butilferroceno (CAS 31904-29-7);
- e. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para pentilferroceno (CAS 1274-00-6);
- f. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para dicitlopentilferroceno (CAS 125861-17-8);
- g. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para dicitlo-hexilferroceno;
- h. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para dietilferroceno (CAS 1273-97-8);
- i. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para dipropilferroceno;
- j. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para dibutilferroceno (CAS 1274-08-4);
- k. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para di-hexilferroceno (CAS 93894-59-8);
- l. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para acetilferroceno (CAS 1271-55-2)/1,1'-diacetilferroceno (CAS 1273-94-5);
- m. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para ácido ferrocenocarboxílico (CAS 1271-42-7)/1,1'-ácido ferrocenodicarboxílico (CAS 1293-87-4);
- n. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para butaceno (CAS 125856-62-4);
- o. Outros derivados do ferroceno utilizáveis como modificadores da velocidade de combustão do propelente para foguetes, exceto os especificados na Lista de Material de Guerra.

Nota: 1C111.c.6.o. não abrange os derivados do ferroceno que contêm um grupo funcional aromático de seis átomos de carbono ligado à molécula de ferroceno.

7. 4,5-Diazidometilo-2-metilo-1,2,3-triazol (iso-DAMTR), exceto os especificados na Lista de Material de Guerra.
- d. 'Propelentes gel', exceto os especificados na Lista de Material de Guerra, especificamente formulados para utilização em 'mísseis'.

Notas técnicas:

1. Em 1C111.d., um 'propelente gel' é um preparado combustível/oxidante que utiliza um gelificante do tipo silicatos, caulino (argila), carbono ou gelificante polimérico'.
2. Em 1C111.d., por 'mísseis' entende-se os sistemas completos de foguetes e os sistemas de veículos aéreos não tripulados capazes de um alcance superior a 300 km.

Nota: No que se refere aos propelentes e aos produtos químicos constituintes de propelentes não especificados em 1C111, ver a Lista de Material de Guerra.

1C116 Aços maraging, utilizáveis em 'mísseis', com todas as seguintes características:

N.B. VER TAMBÉM 1C216.

- a. Com tensão de rotura à tração, medida a 293 K (20 °C), igual ou superior a:
 - 1. 0,9 GPa na fase de recozimento da solução; ou
 - 2. 1,5 GPa na fase endurecida de precipitação; e
- b. Em qualquer das seguintes formas:
 - 1. Folhas, chapas ou tubagens de espessura de parede ou de chapa igual ou inferior a 5,0 mm;
 - 2. Formas tubulares com uma espessura de parede igual ou inferior a 50 mm e de diâmetro interior igual ou superior a 270 mm.

Nota técnica 1:

Os aços maraging são ligas de ferro:

- 1. Normalmente caracterizadas por um elevado teor de níquel e baixo teor de carbono e pela utilização de outros elementos de liga ou de precipitados para promover o reforço e o endurecimento por envelhecimento da liga; e
- 2. Submetidas a ciclos de tratamento térmico para facilitar o processo de transformação martensítica (fase de recozimento da solução) e, subsequentemente, endurecidas por envelhecimento (fase endurecida de precipitação).

Nota técnica 2:

Em 1C116, por 'mísseis' entende-se os sistemas completos de foguetes e os sistemas de veículos aéreos não tripulados capazes de um alcance superior a 300 km.

1C117 Materiais para o fabrico de componentes de 'mísseis', como se segue:

- a. Tungsténio e ligas na forma de partículas com teor de tungsténio igual ou superior a 97 %, em massa, e granulometria igual ou inferior a 50×10^{-6} m (50 μ m);
- b. Molibdénio e ligas na forma de partículas com teor de molibdénio igual ou superior a 97 %, em massa, e granulometria igual ou inferior a 50×10^{-6} m (50 μ m);
- c. Materiais de tungsténio sob a forma sólida com todas as seguintes características:
 1. Com qualquer das seguintes composições materiais:
 - a. Tungsténio e ligas com 97 % ou mais, em massa, de tungsténio;
 - b. Tungsténio infiltrado com cobre, com 80 % ou mais, em massa, de tungsténio; ou
 - c. Tungsténio infiltrado com prata, com 80 % ou mais, em massa, de tungsténio; e
 2. Que possam ser utilizados para o fabrico de qualquer dos seguintes produtos:
 - a. Cilindros de diâmetro igual ou superior a 120 mm e comprimento igual ou superior a 50 mm;
 - b. Tubos de diâmetro interior igual ou superior a 65 mm, espessura igual ou superior a 25 mm e comprimento igual ou superior a 50 mm; ou
 - c. Blocos de dimensões iguais ou superiores a $120 \times 120 \times 50$ mm.

Nota técnica:

Em 1C117, por 'mísseis' entende-se os sistemas completos de foguetes e os sistemas de veículos aéreos não tripulados capazes de um alcance superior a 300 km.

- 1C118 Aço inoxidável duplex estabilizado ao titânio (Ti-DSS), com todas as seguintes características:
- a. Com todas as seguintes características:
 - 1. 17,0 % a 23,0 %, em massa, de cromo e 4,5 % a 7,0 %, em massa, de níquel;
 - 2. Um teor de titânio superior a 0,10 %, em massa; e
 - 3. Microestrutura ferrítico-austenítica (também conhecida por microestrutura difásica) da qual, pelos menos, 10 % em volume (de acordo com a norma ASTM E-1181-87 ou normas nacionais equivalentes) são constituídos por austenite; e
 - b. Em qualquer das seguintes formas:
 - 1. Lingotes ou barras em que todas as dimensões sejam iguais ou superiores a 100 mm;
 - 2. Chapas de largura igual ou superior a 600 mm e espessura igual ou inferior a 3 mm; ou
 - 3. Tubos de diâmetro exterior igual ou superior a 600 mm e espessura igual ou inferior a 3 mm.
- 1C202 Ligas não especificadas em 1C002.b.3. ou b.4., como se segue:
- a. Ligas de alumínio com ambas as seguintes características:
 - 1. 'Capazes de' uma tensão de rotura à tração igual ou superior a 460 MPa a 293 K (20 °C); e
 - 2. Sob a forma de tubos ou formas cilíndricas maciças (incluindo peças forjadas) de diâmetro exterior superior a 75 mm;
 - b. Ligas de titânio com ambas as seguintes características:
 - 1. 'Capazes de' uma tensão de rotura à tração igual ou superior a 900 MPa a 293 K (20 °C); e
 - 2. Sob a forma de tubos ou formas cilíndricas maciças (incluindo peças forjadas) de diâmetro exterior superior a 75 mm.

Nota técnica:

A expressão ligas 'capazes de' aplica-se às ligas antes ou depois do tratamento térmico.

1C210 'Materiais fibrosos ou filamentosos' ou pré-impregnados, exceto os especificados em 1C010.a., b. ou e., como se segue:

a. 'Materiais fibrosos ou filamentosos' de carbono ou de aramida com uma das seguintes características:

1. "Módulo de elasticidade específico" igual ou superior a $12,7 \times 10^6$ m; ou

2. "Resistência específica à tração" igual ou superior a $23,5 \times 10^4$ m;

Nota: 1C210.a. não abrange 'materiais fibrosos ou filamentosos' de aramida com 0,25 % ou mais, em massa, de um modificador de superfície das fibras à base de ésteres;

b. 'Materiais fibrosos ou filamentosos' de vidro com ambas as seguintes características:

1. "Módulo de elasticidade específico" igual ou superior a $3,18 \times 10^6$ m; e

2. "Resistência específica à tração" igual ou superior a $7,62 \times 10^4$ m;

c. "Fios", "mechas", "bandas" ou "cabos de fibras (tows)" contínuos impregnados de resina termocurada, de largura igual ou inferior a 15 mm (pré-impregnados), fabricados a partir dos 'materiais fibrosos ou filamentosos' de carbono ou vidro especificados em 1C210.a. ou b.

Nota técnica:

A resina forma a matriz do compósito.

Nota: Em 1C210, os 'materiais fibrosos ou filamentosos' restringem-se a "monofilamentos", "fios", "mechas", "bandas" ou "cabos de fibras (tows)" contínuos.

- 1C216 Aços maraging não abrangidos por 1C116, 'capazes de' uma tensão de rotura à tração igual ou superior a 1 950 MPa a 293 K (20 °C).
- Nota: 1C216 não abrange formas em que todas as dimensões lineares sejam iguais ou inferiores a 75 mm.
- Nota técnica:
A expressão aços maraging 'capazes de' aplica-se aos aços maraging antes ou depois do tratamento térmico.
- 1C225 Boro enriquecido no isótopo boro-10 (^{10}B) de modo a apresentar uma abundância isotópica superior à natural, sob as seguintes formas: boro elementar, compostos e misturas com boro, e produtos, resíduos ou sucata de qualquer destes materiais.
- Nota: Em 1C225, as misturas com boro incluem os materiais com adição de boro.
- Nota técnica:
A abundância isotópica natural do boro-10 é de aproximadamente 18,5 %, em massa (20 átomos em cada cem).
- 1C226 Tungsténio, carboneto de tungsténio e ligas com mais de 90 %, em massa, de tungsténio, exceto os especificados em 1C117, com ambas as seguintes características:
- Em formas de simetria cilíndrica oca (incluindo segmentos cilíndricos) de diâmetro interior compreendido entre 100 mm e 300 mm; e
 - Massa superior a 20 kg.
- Nota: 1C226 não abrange peças especialmente concebidas para utilização como pesos ou colimadores de raios gama.
- 1C227 Cálcio com ambas as seguintes características:
- Menos de 1 000 ppm, em massa, de impurezas metálicas que não magnésio; e
 - Menos de 10 ppm, em massa, de boro.

- 1C228 Magnésio com ambas as seguintes características:
- Menos de 200 ppm, em massa, de impurezas metálicas que não cálcio; e
 - Menos de 10 ppm, em massa, de boro.
- 1C229 Bismuto com ambas as seguintes características:
- Grau de pureza de 99,99 %, em massa, ou superior; e
 - Menos de 10 ppm, em massa, de prata.
- 1C230 Berílio metálico, ligas com mais de 50 %, em massa, de berílio, compostos de berílio e produtos, resíduos ou sucata destes materiais, exceto os especificados na Lista de Material de Guerra.
- N.B. VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA.
- Nota: 1C230 não abrange:
- Janelas metálicas para máquinas de raios X ou para dispositivos de prospecção por carotagem;
 - Peças de óxidos em formas manufaturadas ou semimanufaturadas, especialmente concebidas para componentes eletrónicos ou para substratos de circuitos eletrónicos;
 - Berilo (silicato de berílio e alumínio) sob a forma de esmeraldas ou águas-marinhas.
- 1C231 Háfio metálico, ligas de háfio com mais de 60 %, em massa, de háfio, compostos de háfio com mais de 60 %, em massa, de háfio e produtos, resíduos ou sucata destes materiais.
- 1C232 Hélio-3 (^3He), misturas que contenham hélio-3 e produtos ou dispositivos com qualquer destes materiais.
- Nota: 1C232 não abrange produtos ou dispositivos que contenham menos de 1 g de hélio-3.

- 1C233 Lítio enriquecido no isótopo lítio-6 (${}^6\text{Li}$) de modo a apresentar uma abundância isotópica superior à natural e produtos ou dispositivos que contenham lítio enriquecido, sob as seguintes formas: lítio elementar, ligas, compostos e misturas com lítio, e produtos, resíduos ou sucata de qualquer destes materiais.

Nota: 1C233 não abrange os dosímetros de termoluminescência.

Nota técnica:

A abundância isotópica natural do lítio-6 é de aproximadamente 6,5 %, em massa (7,5 átomos em cada cem).

- 1C234 Zircónio com um teor de háfnio inferior a 1 parte de háfnio para 500 partes de zircónio, em massa, sob as seguintes formas: metal, ligas com mais de 50 %, em massa, de zircónio, compostos de zircónio, e produtos, resíduos ou sucata de qualquer destes materiais, não especificados em 0A001.f.

Nota: 1C234 não abrange o zircónio sob a forma de folhas de espessura igual ou inferior a 0,10 mm.

- 1C235 Trítio, compostos de trítio e misturas com trítio nas quais a razão entre o trítio e o hidrogénio, em termos de número de átomos, exceda 1:1000, e produtos ou dispositivos que contenham qualquer destes materiais.

Nota: 1C235 não abrange produtos ou dispositivos que contenham menos de $1,48 \times 10^3 \text{ GBq}$ (40 Ci) de trítio.

- 1C236 'Radionuclídeos' adequados para fazer fontes neutrónicas com base em reação alpha-n, não especificados em 0C001 e 1C012.a., sob as seguintes formas:

- Elementar;
- Compostos com uma atividade total igual ou superior a 37 GBq/kg (1 Ci/kg);
- Misturas com uma atividade total igual ou superior a 37 GBq/kg (1 Ci/kg);
- Produtos ou dispositivos que contenham qualquer destes materiais.

Nota: 1C236 não abrange produtos ou dispositivos que contenham menos de 3,7 GBq (100 milicuries) de atividade.

Nota técnica:

Em 1C236, 'radionuclídeos' são quaisquer dos seguintes:

- Actínio-225 (${}^{225}\text{Ac}$)
- Actínio-227 (${}^{227}\text{Ac}$)
- Califórnio-253 (${}^{253}\text{Cf}$)
- Cúrio-240 (${}^{240}\text{Cm}$)
- Cúrio-241 (${}^{241}\text{Cm}$)
- Cúrio-242 (${}^{242}\text{Cm}$)

- Cúrio-243 (^{243}Cm)
- Cúrio-244 (^{244}Cm)
- Einsteinio-253 (^{253}Es)
- Einsteinio-254 (^{254}Es)
- Gadolínio-148 (^{148}Gd)
- Plutónio-236 (^{236}Pu)
- Plutónio-238 (^{238}Pu)
- Polónio-208 (^{208}Po)
- Polónio-209 (^{209}Po)
- Polónio-210 (^{210}Po)
- Rádio-223 (^{223}Ra)
- Tório-227 (^{227}Th)
- Tório-228 (^{228}Th)
- Urânio-230 (^{230}U)
- Urânio-232 (^{232}U)

1C237 Rádio-226 (^{226}Ra), ligas de rádio-226, compostos de rádio-226, misturas com rádio-226 ou produtos ou dispositivos que contenham qualquer destes materiais.

Nota: 1C237 não abrange:

- a. Aplicadores médicos;
- b. Produtos ou dispositivos que contenham menos de 0,37 GBq (10 milicuries) de rádio-226.

1C238 Trifluoreto de cloro (ClF_3).

1C239 Produtos altamente explosivos não especificados na Lista de Material de Guerra, ou substâncias ou misturas com mais de 2 %, em massa, desses explosivos, de densidade cristalina superior a 1,8 g/cm³ e com uma velocidade de detonação superior a 8 000 m/s.

1C240 Pó de níquel e níquel metálico poroso, salvo os especificados em 0C005, como se segue:

- a. Pó de níquel com ambas as seguintes características:
 - 1. Grau de pureza em termos de teor de níquel igual ou superior a 99,0 %, em massa; e
 - 2. Granulometria média inferior a 10 μm , medida de acordo com a norma ASTM B330;
- b. Níquel metálico poroso produzido a partir dos materiais especificados em 1C240.a.

Nota: 1C240 não abrange:

- a. Pós de níquel filamentosos;
- b. Folhas simples de níquel poroso com uma área igual ou inferior a 1 000 cm^2 cada uma.

Nota técnica:

1C240.b. refere-se a metal poroso formado por compactação e sinterização dos materiais especificados em 1C240.a. por forma a obter um material metálico com poros finos interligados em toda a estrutura.

1C241 Rénio e ligas com 90 % ou mais, em massa, de rénio; e ligas de rénio e tungsténio contendo 90 % ou mais, em massa, de qualquer combinação de rénio e tungsténio, exceto as especificadas em 1C226, com ambas as seguintes características:

- a. Em formas de simetria cilíndrica oca (incluindo segmentos cilíndricos) de diâmetro interior compreendido entre 100 e 300 mm; e
- b. Massa superior a 20 kg.

1C350 Produtos químicos que podem ser utilizados como precursores de agentes químicos tóxicos, dos seguintes tipos, bem como as "misturas químicas" que contenham um ou vários desses produtos:

N.B. VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA E 1C450.

1. Tiodiglicol (CAS 111-48-8);
2. Oxicloreto de fósforo (CAS 10025-87-3);
3. Metilfosfonato de dimetilo (CAS 756-79-6);
4. No que se refere ao difluoreto de metilfosfonilo (CAS 676-99-3), VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA;
5. Dicloreto de metilfosfonilo (CAS 676-97-1);
6. Fosfito de dimetilo (DMP) (CAS 868-85-9);
7. Tricloreto de fósforo (CAS 7719-12-2);
8. Fosfito de trimetilo (TMP) (CAS 121-45-9);
9. Cloreto de tionilo (CAS 7719-09-7);
10. 3-Hidroxi-1-metilpiperidina (CAS 3554-74-3);
11. Cloreto de N,N-Di-isopropil-β-aminoetilo (CAS 96-79-7);
12. N,N-Di-isopropil-β-aminoetanotiol (CAS 5842-07-9);
13. 3-Quinuclidinol (CAS 1619-34-7);
14. Fluoreto de potássio (CAS 7789-23-3);
15. 2-Cloroetanol (CAS 107-07-3);
16. Dimetilamina (CAS 124-40-3);
17. Etilfosfonato de dietilo (CAS 78-38-6);
18. N,N-Dimetilfosforamidato de dietilo (CAS 2404-03-7);
19. Fosfito de dietilo (CAS 762-04-9);
20. Cloridrato de dimetilamina (CAS 506-59-2);
21. Dicloreto de etilfosfinilo (dicloreto do ácido etilfosfonoso) (CAS 1498-40-4);
22. Dicloreto de etilfosfonilo (CAS 1066-50-8);
23. No que se refere ao difluoreto de etilfosfonilo (CAS 753-98-0), VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA;
24. Fluoreto de hidrogénio (CAS 7664-39-3);
25. Benzilato de metilo (CAS 76-89-1);

26. Dicloreto de metilfosfinilo (CAS 676-83-5);
27. N,N-Di-isopropil-β-aminoetanol (2-(N,N-Di-isopropilamino)etanol) (CAS 96-80-0);
28. Álcool pinacolílico (CAS 464-07-3);
29. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA para metilfosfonito de o-etil-2-di-isopropilaminoetilo (QL) (CAS 57856-11-8);
30. Fosfito de trietilo (CAS 122-52-1);
31. Tricloreto de arsénio (CAS 7784-34-1);
32. Ácido benzílico (CAS 76-93-7);
33. Metilfosfonito de dietilo (CAS 15715-41-0);
34. Etilfosfonato de dimetilo (CAS 6163-75-3);
35. Difluoreto de etilfosfinilo (CAS 430-78-4);
36. Difluoreto de metilfosfinilo (CAS 753-59-3);
37. 3-Quinuclidona (CAS 3731-38-2);
38. Pentacloreto de fósforo (CAS 10026-13-8);
39. Pinacolona (CAS 75-97-8);
40. Cianeto de potássio (CAS 151-50-8);
41. Bifluoreto de potássio (CAS 7789-29-9);
42. Hidrogenodifluoreto de amónio ou bifluoreto de amónio (CAS 1341-49-7);
43. Fluoreto de sódio (CAS 7681-49-4);
44. Bifluoreto de sódio (CAS 1333-83-1);
45. Cianeto de sódio (CAS 143-33-9);
46. Trietanolamina (CAS 102-71-6);
47. Pentassulfureto de fósforo (CAS 1314-80-3);
48. Di-isopropilamina (CAS 108-18-9);
49. Dietilaminoetanol (CAS 100-37-8);

50. Sulfureto de sódio (CAS 1313-82-2);
51. Monocloreto de enxofre (CAS 10025-67-9);
52. Dicloreto de enxofre (CAS 10545-99-0);
53. Cloridrato de trietanolamina (CAS 637-39-8);
54. Cloridrato de cloreto de N,N-di-isopropil- β -aminoetilo (CAS 4261-68-1);
55. Ácido metilfosfônico (CAS 993-13-5);
56. Metilfosfonato de dietilo (CAS 683-08-9);
57. Dicloreto de N,N-Dimetilaminofosforilo (CAS 677-43-0);
58. Fosfito de tri-isopropilo (CAS 116-17-6);
59. Etildietanolamina (CAS 139-87-7);
60. Fosforotioato de O,O-Dietilo (CAS 2465-65-8);
61. Fosforoditioato de O,O-Dietilo (CAS 298-06-6);
62. Hexafluorossilicato de sódio (CAS 16893-85-9);
63. Dicloreto metilfosfonotioico (CAS 676-98-2);
64. Dietilamina (CAS 109-89-7);
65. Cloridrato de N,N-Di-isopropilaminoetanotiol (CAS 41480-75-5);
66. Diclorofosfato de metilo (CAS 677-24-7);
67. Diclorofosfato de etilo (CAS 1498-51-7);
68. Difluorofosfato de metilo (CAS 22382-13-4);
69. Difluorofosfato de etilo (CAS 460-52-6);
70. Clorofosfito de dietilo (CAS 589-57-1);
71. Clorofluorofosfato de metilo (CAS 754-01-8);
72. Clorofluorofosfato de etilo (CAS 762-77-6);
73. N,N-Dimetilformamidina (CAS 44205-42-7);
74. N,N-Dietilformamidina (CAS 90324-67-7);
75. N,N-Dipropilformamidina (CAS 48044-20-8);
76. N,N-Di-isopropilformamidina (CAS 857522-08-8);
77. N,N-Dimetilacetamidina (CAS 2909-14-0);
78. N,N-Dietilacetamidina (CAS 14277-06-6);
79. N,N-Dipropilacetamidina (CAS 1339586-99-0);
80. N,N-Dimetilpropanamidina (CAS 56776-14-8);
81. N,N-Dietilpropanamidina (CAS 84764-73-8);
82. N,N-Dipropilpropanamidina (CAS 1341496-89-6);
83. N,N-Dimetilbutanamidina (CAS 1340437-35-5);
84. N,N-Dietilbutanamidina (CAS 53510-30-8);
85. N,N-Dipropilbutanamidina (CAS 1342422-35-8);
86. N,N-Di-isopropilbutanamidina (CAS 1315467-17-4);
87. N,N-Dimetilisobutanamidina (CAS 321881-25-8);
88. N,N-Dietilisobutanamidina (CAS 1342789-47-2);
89. N,N-Dipropilisobutanamidina (CAS 1342700-45-1).

Nota 1: Para as exportações para os "Estados não Partes na Convenção sobre Armas Químicas", 1C350 não abrange as "misturas químicas" que contenham uma ou várias das substâncias químicas especificadas em 1C350.1, .3, .5, .11, .12, .13, .17, .18, .21, .22, .26, .27, .28, .31, .32, .33, .34, .35, .36, .54, .55, .56, .57, .63 e .65 em que nenhuma das substâncias especificadas tomada isoladamente constitua mais de 10 %, em massa, da mistura.

Nota 2: Para as exportações para os "Estados Partes na Convenção sobre Armas Químicas", 1C350 não abrange as "misturas químicas" que contenham uma ou várias das substâncias químicas especificadas em 1C350.1, .3, .5, .11, .12, .13, .17, .18, .21, .22, .26, .27, .28, .31, .32, .33, .34, .35, .36, .54, .55, .56, .57, .63 e .65 em que nenhuma das substâncias especificadas tomada isoladamente constitua mais de 30 %, em massa, da mistura.

Nota 3: 1C350 não abrange as "misturas químicas" que contenham uma ou várias das substâncias químicas especificadas em 1C350.2, .6, .7, .8, .9, .10, .14, .15, .16, .19, .20, .24, .25, .30, .37, .38, .39, .40, .41, .42, .43, .44, .45, .46, .47, .48, .49, .50, .51, .52, .53, .58, .59, .60, .61, .62, .64, .66, .67, .68, .69, .70, .71, .72, .73, .74, .75, .76, .77, .78, .79, .80, .81, .82, .83, .84, .85, .86, .87, .88 e .89 em que nenhuma das substâncias especificadas tomada isoladamente constitua mais de 30 %, em massa, da mistura.

Nota 4: 1C350 não abrange os produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso individual.

1C351 Agentes patogénicos para o homem e para os animais e "toxinas", como se segue:

- a. Vírus, naturais, melhorados ou modificados, quer sob a forma de "culturas vivas isoladas", quer sob a forma de materiais, incluindo materiais vivos, deliberadamente inoculados ou contaminados com essas culturas, como se segue:
1. Vírus da febre do cavalo africano;
 2. Vírus da peste suína africana;
 3. Vírus Andes;
 4. Vírus da gripe aviária:
 - a. Não caracterizados; ou
 - b. Definidos no anexo I, ponto 2, da Diretiva 2005/94/CE (JO L 10 de 14.1.2006, p.16) como vírus de elevada patogenicidade, como se segue:
 1. Vírus do tipo A com índice de patogenicidade intravenosa (IVPI) superior a 1,2 em frangos com 6 semanas; ou
 2. Subtipos H5 ou H7 do vírus do tipo A, com sequências genómicas que codificam múltiplos aminoácidos básicos no local de clivagem da molécula de hemaglutinina semelhantes às observadas em outros vírus da GAAP, indicando que a molécula de hemaglutinina pode ser clivada por uma protease ubíqua do hospedeiro;
 5. Vírus da língua azul;
 6. Vírus Chapare;
 7. Vírus chicungunha;
 8. Vírus Choclo;
 9. Vírus da febre hemorrágica da Crimeia-Congo;
 10. Não utilizado;
 11. Vírus de Dobrava-Belgrado;
 12. Vírus da encefalite equina do Leste;
 13. Vírus Ébola: todos os membros do género Ebolavirus;
 14. Vírus da febre aftosa;
 15. Vírus da varíola caprina;
 16. Vírus Guanarito;
 17. Vírus Hantaan;
 18. Vírus Hendra (morbilivírus equino);
 19. Suid herpesvirus 1 (vírus da pseudorraiva; doença de Aujeszky);

20. O vírus da peste suína clássica (vírus da cólera suína);
21. Vírus da encefalite japonesa;
22. Vírus de Junin;
23. Vírus da doença da floresta de Kyasanur;
24. Vírus Laguna Negra;
25. Vírus de Lassa;
26. Vírus da encefalomyelite ovina (louping ill);
27. Vírus Lujo;
28. Vírus da *lumpy skin*;
29. Vírus da coriomeningite linfocítica;
30. Vírus de Machuco;
31. Vírus de Marburgo: todos os membros do género Marburgvirus;
32. Vírus da varíola do macaco;
33. Vírus da encefalite de Murray Valley;
34. Vírus da doença de Newcastle;
35. Vírus Nipah;
36. Vírus da febre hemorrágica de Omsk;
37. Vírus da febre do Oropouche;
38. Vírus da peste dos pequenos ruminantes;
39. Vírus da doença vesicular dos suínos;
40. Vírus da doença de Powassan;
41. Vírus da raiva e todos os outros membros do género Lyssavirus;
42. Vírus da febre do vale do Rift;
43. Vírus da peste bovina;
44. Vírus Rocio;
45. Vírus Sabia;
46. Vírus de Seul;
47. Vírus da varíola ovina;
48. Vírus Sem Nome;
49. Vírus da encefalite de St. Louis;
50. Teschovirus dos suínos;

51. Vírus da encefalite transmitida por carraças (subtipo do Extremo Oriente);
 52. Vírus da varíola;
 53. Vírus da encefalite equina venezuelana;
 54. Vírus da estomatite vesicular;
 55. Vírus da encefalite equina do Oeste;
 56. Vírus da febre amarela;
 57. Coronavírus relacionado com a síndrome respiratória aguda grave (coronavírus relacionado com a SRAG);
 58. Vírus da gripe de 1918 reconstituído;
 59. Coronavírus relacionado com a síndrome respiratória do Médio Oriente (coronavírus relacionado com a MERS);
- b. Não utilizado;
- c. Bactérias, naturais, melhoradas ou modificadas, quer sob a forma de "culturas vivas isoladas", quer sob a forma de materiais, incluindo materiais vivos, deliberadamente inoculados ou contaminados com essas culturas, como se segue:
1. *Bacillus anthracis*;
 2. *Brucella abortus*;
 3. *Brucella melitensis*;
 4. *Brucella suis*;
 5. *Burkholderia mallei* (*Pseudomonas mallei*);
 6. *Burkholderia pseudomallei* (*Pseudomonas pseudomallei*);
 7. *Chlamydia psittaci* (*Chlamydophila psittaci*);
 8. *Clostridium argentinense* (anteriormente conhecida como *Clostridium botulinum* Tipo G), estirpes produtoras de neurotoxina botulínica;
 9. *Clostridium baratii*, estirpes produtoras de neurotoxina botulínica;
 10. *Clostridium botulinum*;
 11. *Clostridium butyricum*, estirpes produtoras de neurotoxina botulínica;
 12. Tipos produtores da toxina *clostridium perfringens epsilon*;
 13. *Coxiella burnetii*;
 14. *Francisella tularensis*;
 15. *Mycoplasma capricolum* subespécie *capripneumoniae* (estirpe F38);
 16. *Mycoplasma mycoides* subespécie *mycoides SC* (pequena colónia);
 17. *Rickettsia prowazekii*;
 18. *Salmonella enterica* subespécie *enterica* serovar *Typhi* (*Salmonella typhi*);
 19. *Escherichia coli* produtora de toxina Shiga (STEC) dos serogrupos O26, O45, O103, O104, O111, O121, O145, O157 e outros serogrupos produtores de toxina Shiga;
Nota:
A Escherichia produtora de toxina Shiga (STEC) inclui a E. coli entero-hemorrágica (EHEC), a E. Coli produtora de verotoxina (VTEC) e a E. Coli produtora de verocitotoxina (VTEC).
 20. *Shigella dysenteriae*;
 21. *Vibrio cholerae*;
 22. *Yersinia pestis*;

d. "Toxinas" e respectivas "subunidades de toxina", como se segue:

1. Toxinas botulínicas;
2. Toxinas alfa, beta 1, beta 2, epsilon e iota do *clostridium perfringens*;
3. Conotoxinas;
4. Ricino;
5. Saxitoxina;
6. Toxinas Shiga (toxinas do tipo shiga, verotoxinas e verocitotoxinas),
7. Enterotoxinas do *staphylococcus aureus*, toxina alfa hemolisina e toxina da síndrome do choque tóxico (anteriormente designada enterotoxina estafilocócica F);
8. Tetrodotoxina;
9. Não utilizado;
10. Microcistinas (Cianoginosinas);
11. Aflatoxinas;
12. Abrina;
13. Toxina da cólera;
14. Diacetoxiscirpenol;
15. Toxina T-2;
16. Toxina HT-2;
17. Modecina;
18. Volkensina;
19. Viscumina (Viscum Album Lectin 1);

Nota: 1C351.d. não abrange as toxinas ou conotoxinas botulínicas sob a forma de produtos que satisfaçam todos os seguintes critérios:

1. Serem fórmulas farmacêuticas para administração a seres humanos no tratamento de doenças;
2. Serem pré-embalados para distribuição como medicamentos;
3. Poderem ser comercializados como medicamentos, com autorização de uma entidade oficial competente.

- e. Fungos, naturais, melhorados ou modificados, quer sob a forma de "culturas vivas isoladas", quer sob a forma de materiais, incluindo materiais vivos, deliberadamente inoculados ou contaminados com essas culturas, como se segue:

1. *Coccidioides immitis*;
2. *Coccidioides posadasii*.

Nota: 1C351 não abrange as "vacinas" nem as "imunotoxinas".

1C353 'Elementos genéticos' e 'organismos geneticamente modificados', como se segue:

- a. Qualquer 'organismo geneticamente modificado' que contenha ou qualquer 'elemento genético' que codifique para qualquer um dos seguintes elementos:
1. Qualquer gene ou quaisquer genes específicos para qualquer vírus especificado em 1C351.a. ou 1C354.a.;
 2. Qualquer gene ou quaisquer genes específicos para qualquer bactéria especificada em 1C351.c. ou 1C354.b. ou fungo especificado em 1C351.e. ou 1C354.c., e que:
 - a. Por si mesmo ou através dos seus produtos transcritos ou transpostos apresente um risco significativo para a saúde humana, animal ou vegetal; ou
 - b. Possa 'conferir ou aumentar a patogenicidade'; ou
 3. Quaisquer "toxinas" especificadas em 1C351.d. ou respectivas "subunidades de toxina";
- b. Não utilizado.

Notas técnicas:

1. *Os 'organismos geneticamente modificados' incluem os organismos em que as sequências do ácido nucleico foram criadas ou alteradas por uma manipulação molecular deliberada.*
2. *Os 'elementos genéticos' incluem, nomeadamente, cromossomas, genomas, plasmídeos, transposões, vetores e organismos inativados contendo fragmentos de ácido nucleico recuperáveis, geneticamente modificados ou não, ou de síntese química, no todo ou em parte. Para efeitos do controlo dos elementos genéticos, considera-se que os ácidos nucleicos de um organismo inativado, vírus ou amostra são considerados recuperáveis se a inativação e a preparação do material tiverem por objetivo ou forem conhecidas por facilitar o isolamento, a purificação, a amplificação, a deteção ou a identificação de ácidos nucleicos.*
3. *'Conferir ou aumentar a patogenicidade' significa que a inserção ou a integração da sequência ou das sequências do ácido nucleico é suscetível de permitir ou aumentar a capacidade de um organismo recetor ser usado para provocar deliberadamente uma doença ou a morte. Isto pode incluir alterações, nomeadamente, aos aspetos seguintes: virulência, transmissibilidade, estabilidade, via de infeção, gama de hospedeiros, reprodutibilidade, capacidade de evitar ou suprimir a imunidade do hospedeiro, resistência a contramedidas médicas ou detetabilidade.*

Nota 1: *1C353 não abrange as sequências do ácido nucleico da Escherichia coli produtora de toxina Shiga dos serogrupos O26, O45, O103, O104, O111, O121, O145, O157 e de outros serogrupos produtores de toxina Shiga, exceto os elementos genéticos que codificam para a toxina Shiga ou para as suas subunidades.*

Nota 2: *1C353 não abrange as "vacinas".*

1C354 Agentes patogénicos para as plantas, como se segue:

- a. Vírus, naturais, melhorados ou modificados, quer sob a forma de "culturas vivas isoladas", quer sob a forma de materiais, incluindo materiais vivos, deliberadamente inoculados ou contaminados com essas culturas, como se segue:
 - 1. Vírus andino latente da batateira (timovírus andino latente da batateira);
 - 2. Viroide do afuselamento do tubérculo da batateira;
- b. Bactérias, naturais, melhoradas ou modificadas, quer sob a forma de "culturas vivas isoladas", quer sob a forma de materiais deliberadamente inoculados ou contaminados com essas culturas, como se segue:
 - 1. *Xanthomonas albilineans*;
 - 2. *Xanthomonas axonopodis* pv. citri (*Xanthomonas campestris* pv. citri A) [*Xanthomonas campestris* pv. citri];
 - 3. *Xanthomonas oryzae* pv. oryzae (*Pseudomonas campestris* pv. oryzae);
 - 4. *Clavibacter michiganensis* subsp. sepedonicus (*Corynebacterium michiganensis* subsp. sepedonicum ou *Corynebacterium sepedonicum*);
 - 5. *Ralstonia solanacearum*, race 3, biovar 2;
- c. Fungos, naturais, melhorados ou modificados, quer sob a forma de "culturas vivas isoladas", quer sob a forma de materiais deliberadamente inoculados ou contaminados com essas culturas, como se segue:
 - 1. *Colletotrichum kahawae* (*Colletotrichum coffeanum* var. *virulans*);
 - 2. *Cochliobolus miyabeanus* (*Helminthosporium oryzae*);
 - 3. *Microcyclus ulei* (sinónimo: *Dothidella ulei*);
 - 4. *Puccinia graminis* ssp. *graminis* var. *graminis* / *Puccinia graminis* ssp. *graminis* var. *stakmanii* (*Puccinia graminis* [sinónimo: *Puccinia graminis* f. sp. *tritici*]);
 - 5. *Puccinia striiformis* (sinónimo: *Puccinia glumarum*);
 - 6. *Magnaporthe oryzae* (*Pyricularia oryzae*);
 - 7. *Peronosclerospora philippinensis* (*Peronosclerospora sacchari*);
 - 8. *Sclerophthora rayssiae* var. *zeae*;
 - 9. *Synchytrium endobioticum*;
 - 10. *Tilletia indica*;
 - 11. *Thecaphora solani*.

1C450 Produtos químicos tóxicos e precursores de produtos químicos tóxicos, como se segue, e "misturas químicas" que contenham um ou vários desses produtos e precursores:

N.B. VER TAMBÉM 1C350, 1C351.d. E A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA.

a. Produtos químicos tóxicos, como se segue:

1. Amitão: O,O-dietilo S-[2-(dietilamino)etilo] fosforotiolato (CAS 78-53-5) e correspondentes sais alquilados ou protonados;
2. PFIB: 1,1,3,3,3-Pentafluoro-2(trifluorometil)-1-propeno (CAS 382-21-8);
3. VER A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA PARA BZ: Benzilato de 3-Quinoclidinilo (CAS 6581-06-2);
4. Fosgênio: Dicloreto de carbonilo (CAS 75-44-5);
5. Cloreto de cianogênio (CAS 506-77-4);
6. Cianeto de hidrogênio (CAS 74-90-8);
7. Cloropirina: Tricloronitrometano (CAS 76-06-2);

Nota 1: Para as exportações para "Estados não Partes na Convenção sobre Armas Químicas", 1C450 não abrange as "misturas químicas" que contenham uma ou várias das substâncias químicas especificadas em 1C450.a.1. e .a.2. em que nenhuma das substâncias especificadas tomada isoladamente constitua mais de 1 %, em massa, da mistura.

Nota 2: Para as exportações para "Estados Partes na Convenção sobre Armas Químicas", 1C450 não abrange as "misturas químicas" que contenham uma ou várias das substâncias químicas especificadas em 1C450.a.1. e .a.2. em que nenhuma das substâncias especificadas tomada isoladamente constitua mais de 30 %, em massa, da mistura.

Nota 3: 1C450 não abrange as "misturas químicas" que contenham uma ou várias das substâncias químicas especificadas em 1C450.a.4., .a.5., .a.6. e .a.7. em que nenhuma das substâncias especificadas tomada isoladamente constitua mais de 30 %, em massa, da mistura.

Nota 4: 1C450 não abrange os produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso individual.

b. Precursores de produtos químicos tóxicos, como se segue:

1. Produtos químicos, exceto os especificados na Lista de Material de Guerra ou em 1C350, que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo metilo, etilo ou propilo (normal ou iso) mas sem outros átomos de carbono;

Nota: 1C450.b.1. não abrange os Fonofos: Etilfosfonotiolotionato de O-etilo e de S-fenilo (CAS 944-22-9);

2. Di-halogenetos fosforamídicos N,N-dialquilo [metil, etil, ou propil (normal ou iso)] com exceção do dicloreto de N,N-dimetilaminofosforilo;

N.B.: Ver 1C350.57 para o dicloreto de N,N-dimetilaminofosforilo.

3. N,N-Dialquilo[metil, etil, ou propil (normal ou iso)] fosforamidatos de dialquilo[metil, etil, ou propil (normal ou iso)], com exceção do N,N-Dimetilfosforamidato de dietilo, que é especificado em 1C350;

4. Cloretos de N,N-Dialquilo [metil, etil, ou propil (normal ou iso)]-2-aminoetilo e sais protonados correspondentes, com exceção do cloreto de N,N-Di-isopropil-(beta)-aminoetilo ou do cloreto de N,N-Di-isopropil-(beta)-aminoetilo na forma de cloridrato, que são especificados em 1C350;

5. N,N-Dialquilo [metil, etil ou propil (normal ou iso)]-2-aminoetanóis e correspondentes sais protonados, com exceção do N,N-Di-isopropil-(beta)-aminoetanol (CAS 96-80-0) e N,N-Dietilaminoetanol (CAS 100-37-8), que são especificados em 1C350;

Nota: 1C450.b.5. não abrange:

- a. N,N-Dimetilaminoetanol (CAS 108-01-0) e correspondentes sais protonados;
- b. Sais protonados de N,N-Dietilaminoetanol (CAS 100-37-8);

6. N,N-Dialquilo [metil, etil, ou propil (normal ou iso)]-aminoetano-2-tiol e correspondentes sais protonados, com exceção do N,N-Di-isopropil-(beta)-aminoetanotiol (CAS 5842-07-9) e do cloridrato de N,N-Di-isopropilaminoetanotiol (CAS 41480-75-5), que são especificados em 1C350;
7. Ver 1C350 para a etildietanolamina (CAS 139-87-7);
8. Metildietanolamina (CAS 105-59-9).

Nota 1: Para as exportações para "Estados não Partes na Convenção sobre Armas Químicas", 1C450 não abrange "misturas químicas" que contenham uma ou mais das substâncias químicas especificadas em 1C450.b.1., .b.2., .b.3., .b.4., .b.5. e .b.6. em que nenhuma das substâncias especificadas tomada isoladamente constitua mais de 10 %, em massa, da mistura.

Nota 2: Para as exportações para "Estados Partes na Convenção sobre Armas Químicas", 1C450 não abrange "misturas químicas" que contenham uma ou mais das substâncias químicas especificadas em 1C450.b.1., .b.2., .b.3., .b.4., .b.5. e .b.6. em que nenhuma das substâncias especificadas tomada isoladamente constitua mais de 30 %, em massa, da mistura.

Nota 3: 1C450 não abrange "misturas químicas" que contenham uma ou mais das substâncias químicas especificadas em 1C450.b.8., em que nenhuma das substâncias especificadas tomada isoladamente constitua mais de 30 %, em massa, da mistura.

Nota 4: 1C450 não abrange os produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso individual.

1D *Software*

- 1D001 "*Software*" especialmente concebido ou modificado para o "desenvolvimento", a "produção" ou a "utilização" dos equipamentos especificados em 1B001 a 1B003.
- 1D002 "*Software*" para o "desenvolvimento" de laminados ou "compósitos" com "matriz" orgânica, metálica ou de carbono.
- 1D003 "*Software*" especialmente concebido ou modificado para permitir que equipamentos desempenhem as funções do equipamento especificado em 1A004.c. ou 1A004.d.
- 1D101 "*Software*" especialmente concebido ou modificado para operação ou manutenção dos produtos especificados em 1B101, 1B102, 1B115, 1B117, 1B118 ou 1B119.
- 1D103 "*Software*" especialmente concebido para a análise de parâmetros de detecção reduzidos, como a refletividade ao radar e as assinaturas no ultravioleta/infravermelho e acústicas.
- 1D201 "*Software*" especialmente concebido para a "utilização" dos produtos especificados em 1B201.

1E Tecnologia

1E001 "Tecnologia", na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o "desenvolvimento" ou a "produção" dos equipamentos ou materiais especificados em 1A002 a 1A005, 1A006.b., 1A007, 1B ou 1C.

1E002 Outra "tecnologia", como se segue:

- a. "Tecnologia" para o "desenvolvimento" ou a "produção" de polibenzotiazolos ou de polibenzoxazolos;
- b. "Tecnologia" para o "desenvolvimento" ou a "produção" de compostos fluoroelastómeros com pelo menos um monómero de viniléter;
- c. "Tecnologia" para a conceção ou a "produção" dos pós cerâmicos ou dos materiais cerâmicos não "compósitos" a seguir enumerados:
 - 1. Pós cerâmicos com todas as seguintes características:
 - a. Qualquer das seguintes composições:
 - 1. Óxidos de zircónio simples ou complexos e óxidos de silício ou de alumínio complexos;
 - 2. Nitretos de boro simples (formas cristalinas cúbicas);
 - 3. Carbonetos de silício ou de boro simples ou complexos; ou
 - 4. Nitretos de silício simples ou complexos;
 - b. Qualquer dos seguintes totais de impurezas metálicas (excluindo aditivos intencionalmente incorporados):
 - 1. Menos de 1 000 ppm, no caso dos óxidos ou carbonetos simples; ou
 - 2. Menos de 5 000 ppm, no caso dos compostos complexos ou dos nitretos simples; e

c. Constituídos por:

1. Zircónia (CAS 1314-23-4) com uma granulometria média igual ou inferior a 1 μm e não mais de 10 % das partículas com dimensões superiores a 5 μm ; ou
2. Outros pós cerâmicos com granulometria média igual ou inferior a 5 μm e não mais de 10 % das partículas com dimensões superiores a 10 μm ;
2. Materiais cerâmicos não "compósitos" constituídos por materiais especificados em 1E002.c.1.;

Nota: 1E002.c.2. não abrange a "tecnologia" para abrasivos.

- d. Não utilizado;
- e. "Tecnologia" para a instalação, a manutenção ou a reparação dos materiais especificados em 1C001;
- f. "Tecnologia" para a reparação das estruturas, laminados ou materiais "compósitos" especificados em 1A002 ou 1C007.c.;

Nota: 1E002.f. não abrange a "tecnologia" para a reparação de estruturas de "aeronaves civis" com "materiais fibrosos ou filamentosos" de carbono e resinas epoxídicas, descrita nos manuais dos fabricantes de "aeronaves".

- g. "Bibliotecas" especialmente concebidas ou modificadas para permitir que equipamentos desempenhem as funções do equipamento especificado em 1A004.c. ou 1A004.d.
- 1E101 "Tecnologia", na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" dos produtos especificados em 1A102, 1B001, 1B101, 1B102, 1B115 a 1B119, 1C001, 1C101, 1C107, 1C111 a 1C118, 1D101 ou 1D103.
- 1E102 "Tecnologia", na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o "desenvolvimento" do "software" especificado em 1D001, 1D101 ou 1D103.
- 1E103 "Tecnologia" para a regulação da temperatura, da pressão ou da atmosfera em autoclaves ou hidroclaves utilizados na "produção" de materiais "compósitos" ou de materiais "compósitos" parcialmente transformados.
- 1E104 "Tecnologia" para a "produção" de materiais obtidos por processos pirolíticos, formados em moldes, mandris ou outros substratos, a partir de gases precursores que se decomponham a temperaturas entre 1 573 K (1 300 °C) e 3 173 K (2 900 °C), sob pressões de 130 Pa a 20 kPa.
- Nota: 1E104 abrange a "tecnologia" utilizada na composição de gases precursores, e os programas e parâmetros de comando de caudais e de processos.*
- 1E201 "Tecnologia", na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" dos produtos especificados em 1A002, 1A007, 1A202, 1A225 a 1A227, 1B201, 1B225 a 1B234, 1C002.b.3. ou b.4., 1C010.b., 1C202, 1C210, 1C216, 1C225 a 1C241 ou 1D201.
- 1E202 "Tecnologia", na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o "desenvolvimento" ou a "produção" dos produtos especificados em 1A007, 1A202 ou 1A225 a 1A227.
- 1E203 "Tecnologia", na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o "desenvolvimento" do "software" especificado em 1D201.